



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	39
PAUTAS	39
ATAS	39
ACÓRDÃOS	39
SEGUNDA CÂMARA	40
PAUTAS	40
ATAS	40
ACÓRDÃOS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	66
ATOS NORMATIVOS	67
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	67
DESPACHOS	68
PORTARIAS	69
ADMINISTRATIVO	69
DESPACHOS.....	72
EDITAIS	88

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE JULHO DE 2019

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 2

PROCESSO Nº 978/2018 - Denúncia formulada pelo Sr. Pedro da Silva Costa, Procurador de Justiça do MPE/AM, em face do Sr. Alex Del Giglio, por supostas irregularidades na acumulação de funções de servidor público e sócio proprietário de duas empresas sediadas em Manaus.

DECISÃO Nº 404/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia proposta pelo **Sr. Pedro da Silva Costa**—Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual Aposentado, em face do **Sr. Alex Del Giglio**—Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais da SEFAZ, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.279, § 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia proposta pelo **Sr. Pedro da Silva Costa**—Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual Aposentado, em face do **Sr. Alex Del Giglio**—Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais da SEFAZ, em razão de não terem restado comprovadas as irregularidades apontadas na exordial da presente Denúncia; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Alex Del Giglio**—Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais da SEFAZ, e às demais partes envolvidas, acerca do julgamento da presente Denúncia; **9.4. Arquivar** o presente processo nos termos do art.162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.609/2019 (Apenso: 13.939/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Margarida Teixeira Veras, em face da Decisão nº 1.421/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.939/2018.

Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 681/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Margarida Teixeira Veras**, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face da Decisão nº 1421/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13939/2018 (fls. 128, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Margarida Teixeira Veras**, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face da Decisão nº 1421/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13939/2018 (fls. 128, processo apenso), no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida a **Sra. Margarida Teixeira Veras**, a qual ocupava o cargo de Professor, Matrícula N.º 103.667-0D do Quadro Suplementar de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, conforme Decreto de 19 de março de 2018 (fls. 112 do Processo N.º 13939/2018, apenso), **concedendo-lhe registro** na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.823/2019 (Apenso: 14.406/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mara de Miranda e Silva em face da Decisão nº 1621/2018–TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 14406/2018.

Advogado: Frederico Oliveira Albuquerque-OAB/AM Nº 9146.

ACÓRDÃO Nº 682/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Mara de Miranda e Silva**, por intermédio de seu advogado o **Sr. Frederico Oliveira Albuquerque**, OAB/AM nº 9146, em face da Decisão nº 1621/2018–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14406/2018 (apenso), por preencher os requisitos do art.145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Mara de Miranda e Silva**, por intermédio de seu advogado o **Sr. Frederico Oliveira Albuquerque**, OAB/AM nº 9146, **mantendo-se integralmente** a Decisão nº 1621/2018–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14406/2018 (apenso), ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento da Decisão ora mantida.

PROCESSO Nº 11.582/2019 - Prestação de Contas Anual da Sra. Ângela Neves Bulbol de Lima, Gestora da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 683/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Estado de Administração e Gestão-SEAD, exercício de 2018, sob responsabilidade da **Sra. Angela Neves Bulbol de Lima**, na qualidade de Secretária, à época, nos termos do art.22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Dar quitação** a **Sra. Angela Neves Bulbol de Lima**, na qualidade de Secretária da SEAD, à época, nos termos do art.24 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.189, I da Resolução n.º 04/02-RITCE/AM; **10.3. Recomendar** a Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, que seja efetuado os devidos ajustes nos registros Patrimoniais bem como nos registros contábeis; **10.4. Determinar** a Comissão desta Corte de Contas, para que nas inspeções futuras verifique se efetivamente têm sido observados os registros e controles do patrimônio da Secretaria de Estado de Administração e Gestão com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes, bem como os valores lançados nos balanços, como reza os ditames legais.

PROCESSO Nº 13.079/2019 (Apenso: 11.605/2016 e 15.186/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Dores das Neves de Castro em face da Decisão nº 418/2019–TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15186/2018. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 684/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria das Dores das Neves de Castro**, representada pela Defensoria do Estado do Amazonas, em face da Decisão n.º 418/2019–TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 15186/2018 (fls. 77/78, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria das Dores das Neves de Castro**, representada pela Defensoria do Estado do Amazonas, em face da Decisão n.º 418/2019–TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 15186/2018 (fls. 77/78, processo apenso), no sentido de: **8.2.1. Julgar legal a**





aposentadoria concedida a **Sra. Maria das Dores das Neves de Castro**, a qual ocupava o cargo de Professor, Matrícula nº 146723-9D do Quadro Suplementar de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, conforme Decreto de 03 de maio de 2018 (fls. 63 do Processo nº 15186/2018, apenso), **concedendo-lhe registro** na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11.552/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador-Geral de Justiça-FPROVITA, do exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 685/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro**, responsável pelo Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, no curso do exercício 2015, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar Quitação** ao **Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** ao Órgão de Controle Externo competente que observe, no âmbito das Contas do Convênio nº 027/2014 (Prestação de Contas), firmado entre o MPE e a Fundação Amazônica de Amparo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Desembargador Paulo dos Anjos Feitoza, se houve a correta execução dos serviços contratados e o atingimento dos compromissos assumidos, uma vez que envolvem valores estaduais do FPROVITA; **10.4. Determinar** que seja recomendado à atual gestão do Fundo que, caso ainda não tenha sido implementado, seja criado o Conselho Diretor, responsável pela administração do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas–FPROVITA, aos moldes do que estabelece o art.6º da Lei n.º 4027/2014, bem como por examinar e aprovar o Relatório Anual das Atividades e a Prestação de Contas do Fundo; **10.5. Arquivar** o presente processo após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 14.252/2017 - Representação nº 160/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito e Secretários de Obras, Meio Ambiente e Limpeza Pública de Itacoatiara, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município.

DECISÃO Nº 405/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo **Ministério Público de Contas-MPC**, contra o **Sr. Antônio Peixoto De Oliveira**, Prefeito de Itacoatiara, e o Secretário de Obras, Meio Ambiente e Limpeza Pública da referida municipalidade, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/M; **9.2. Julgar Procedente** a Representação manejada pelo **Ministério Público de Contas-MPC**, em face do representado uma vez que se evidenciou a falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado





de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito de Itacoatiara, no valor de **R\$ 13.654,39**, (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro quatrocentos e trinta nove centavos), com fundamento no art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 308, VI, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução TCE n. 04/2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, haja vista o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental 03/2018-TACA, assinado em 20/03/2018, entre a Prefeitura Municipal e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, considerando que, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos, o Representado quedou-se inerte, ainda que advertido pela Recomendação Ministerial n. 110/2017-MP-RMAM, a qual deu azo a presente representação. Outrossim, o valor pertinente à condenação deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Conceder Prazo ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira** de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas que assegura à Corte de Contas o Poder-dever de assinar prazo para que o Órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade: **9.4.1.** Ao Prefeito de Itacoatiara representado, para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **a)** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado em curto prazo; **b)** Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Itacoatiara com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **c)** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; **d)** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **e)** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **f)** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **g)** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamento de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.5. Conceder Prazo à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema de 180 (cento e oitenta) dias**, bem como ao **IPAAM** para que apresentem à Corte de Contas: **9.5.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Itacoatiara para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **a)** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **b)** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem





produtos consumidos no município de Itacoatiara; **c)** Programa de apoio à Prefeitura de Itacoatiara para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.6. Conceder Prazo ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM** de 180 (cento e oitenta) dias, para comprovar à Corte de Contas: **9.6.1.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Itacoatiara, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Itacoatiara, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.6.2.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Itacoatiara e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.7. Determinar ao Departamento de Auditoria Ambiental – DEAMB** e recomendar ao **Ministério Público Junto ao Tribunal De Contas** que monitorem às providências quanto ao cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados.

PROCESSO Nº 11.646/2018 - Prestação de Contas Anual da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente do Fundo, referente ao exercício de 2017 (U.G: 520901).

ACÓRDÃO Nº 686/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI**, sob a responsabilidade da **Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz**, Diretora-Presidente do FMDI, exercício de 2017, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM, e art.188, §1º, I, da Resolução TCE n. 04/2002-RI/TCE/AM; **10.2. Dar quitação à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz**, responsável pela Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso–FMDI, exercício de 2017, nos termos do art.23, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art.189, I, da Resolução TCE n. 04/2002-RI/TCE/AM; **10.3. Determinar** às Comissões de Inspeção–DICAMM e DICOP (2018 e 2019) que verifiquem a execução e cumprimento do Contrato n. 01/2018-FMDI, celebrado com a empresa **Simoneto Multi Serviços de Conservação e Limpeza LTDA** e o **FMDI**, para construção de área de lazer e recreação, além de pista de caminhada para cadeirante; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie a Responsável sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.856/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Raimundo Hailton da Cruz Farias, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREV, referente ao exercício de 2017 (U.G: 2072). **Advogado:** Rodrigo Silva de Lacerda-OAB/AM 10.964.

ACÓRDÃO Nº 687/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar**





Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do **Sr. Raimundo Hailton da Cruz Farias**, responsável pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREV, no curso do exercício 2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREV que adote as seguintes providências: **10.2.1.** Que encaminhe a este Tribunal de Contas relatório final de cadastramento previdenciário realizado anualmente; **10.2.2.** Que no prazo de 01 (um) ano para que o RPPS regularize, em conjunto com Poderes Executivo e Legislativo, o Certificado de Regularidade Previdenciária do município perante a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, vinculada ao Ministério da Fazenda, a contar da data do recebimento desta decisão; **10.2.3.** Que observe os ditames do art. 41, § 4º, da ON MPS nº 02/09, sob pena de devolução da hipótese de reincidência; **10.2.4.** Para que encaminhe no prazo estabelecido pela legislação específica o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA à Secretaria de Previdência, sob pena de multa na hipótese de reincidência; **10.2.5.** Para que faça a reavaliação atuarial em cada exercício financeiro, sob pena de multa na hipótese de reincidência; **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique in loco se foram cumpridas as referidas determinações; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para oficie o Responsável, acompanhado cópia da Decisão e do Relatório/voto para conhecimento; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 435/2019 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos, em face da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 129/2019-CGL. **Advogado:** Tiago Sandi-OAB/SC nº 35917 e Bruna Oliveira-OAB/SC nº 42.633.

DECISÃO Nº 418/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela empresa **Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda** em face da **Comissão Geral de Licitação**, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2.** Conforme Voto-Destaque, proferido em sessão do Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**, **julgar Procedente** a presente Representação interposta pela empresa **Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda.**, em face da **Comissão Geral de Licitação**; **9.3. Determinar que a CGL** aceite a documentação da empresa Representante com consequente habilitação de sua proposta; caso a licitação esteja concluída, que ela seja anulada e com abertura de novo certame sem o prejuízo à Representante; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e desta Decisão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Após, que proceda ao arquivamento dos autos. *Vencido o voto do Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou por Julgar Improcedente a presente Representação.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 2.059/2018 (Apenso: 2.203/2013 e 1.762/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, em face do Acórdão nº 53/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.203/2013. **Advogado:** Taina Negreiros do Nascimento-12.273.

ACÓRDÃO Nº 688/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio José Muniz Cavalcante**, através de sua advogada, **Tainá Negreiros do Nascimento** OAB/AM 12273, procuração nos autos, face a sua intempestividade; **8.2. Notificar** o **Sr. Antônio José Muniz Cavalcante** com cópia do Relatório/Voto, e o deste Acórdão para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.762/2018 (Apenso: 2.059/2018, 2.203/2013) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 53/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.203/2013. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8.679.

ACÓRDÃO Nº 689/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, através de sua advogada, **Joyce Vivianne Veloso de Lima** - OAB/AM 8679, procuração nos autos; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, reformando o Acórdão nº 53/2018 TCE-Segunda Câmara, do processo nº 2203/2013, para: **8.2.1. Excluir** o item 8.3.2, excluindo a MULTA aplicada à **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**; **8.2.2. Retificar** o item 8.3 alterando o valor da multa de **R\$ 10.960,31** para **R\$ 2.192,06**, face a exclusão do item 8.3.2; **8.2.3. Ratifique** os demais termos do Acórdão nº 53/2018 TCE-Segunda Câmara; **8.3. Notificar** a **Sra. Waldivia Ferreira Alencar** com cópia do Relatório/Voto e o deste Acórdão para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.536/2018 (Apenso: 11.419/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes em face do Acórdão nº 471/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.419/2016. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes-OAB/AM nº 13.962, e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428.

ACÓRDÃO Nº 690/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Pedro Duarte Guedes**, nos termos do art.62 da Lei Estadual nº2423/96 e art.154 da Resolução nº04/2002-TCE; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso interposto pelo **Sr. Pedro Duarte Guedes**, responsável à época da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, mantendo na totalidade Acórdão nº471/2018-TCE-Tribunal Pleno, que negou provimento aos Embargos de Declaração e manteve o Parecer Prévio e Acórdão nº17/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo anexo nº11419/2016; **8.3. Notificar** o **Sr. Pedro Duarte Guedes**, por meios de seus procuradores, para que tomem ciência, devendo ser encaminhado anexo cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Determinar** que, após as formalidades cabíveis, seja encaminhado os autos ao Relator competente para retomada da execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 12.656/2019 (Apenso: 13.815/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca Lopes Carioca em face da Decisão nº 242/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.815/2017.

Advogado: Samuel Cavalcante da Silva - 3260.

ACÓRDÃO Nº 691/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso nº 12.656/2019, interposto pela **Sra. Francisca Lopes Carioca**, por preencher os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provitimento** ao recurso nº 12.656/2019, interposto pela **Sra. Francisca Lopes Carioca**, mantendo íntegra a Decisão nº 242/2018-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 13.815/2017; **8.3. Notificar** a Recorrente, **Sra. Francisca Lopes Carioca** para que, tomando conhecimento dos termos desse Acórdão, requeira, se assim desejar, a retificação de sua Guia Financeira na esfera competente; **8.4. Notificar** o Advogado **Dr. Samuel Cavalcante da Silva**, OAB/AM nº 3.260, para conhecimento da decisão; **8.5. Determinar** o devido arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11.428/2015 - Denúncia do Sr. Fernando Gaspar Ferreira, Enfermeiro, Servidor da SUSAM, que exerce suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Figueiredo, contra a Prefeitura da referida municipalidade, em face de possíveis irregularidades na admissão do Sr. José Mauro Pinto da Rocha para o cargo de enfermeiro. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Márcia Caroline Milleo Laredo-OAB/AM nº 8.936, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, Igor Arnaud Ferreira, OAB/AM nº 10.428, Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM nº 8.456, Karla Maia Barros-OAB/AM nº 6.757, Beatriz Bezerra de Freitas-OAB/AM nº 12.155, Lucca Fernandes Albuquerque-OAB/AM nº 11.712, Jamile Ribeiro da Silva - OAB/AM 4977, Ilcia Litaiff de Souza-OAB/AM 7691 e Jackeline Salazar Santos-OAB/AM 10166.

DECISÃO Nº 406/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Denúncia, formulada pelo **Sr. Fernando Gaspar Ferreira**, contra a Prefeitura de Presidente Figueiredo, em face de comunicação de possíveis irregularidades na admissão do **Sr. José Mauro Pinto da Rocha**, Técnico em Enfermagem, em razão da constatação da inabilitação para o desempenho do cargo de Enfermeiro, bem como da acumulação ilícita de cargos públicos; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ex-prefeito do Município de Presidente Figueiredo, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do





comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Mauro Pinto da Rocha**, servidor da SEMSA-Manaus, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser **recolhida no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar a expedição de Ofício** ao Conselho Regional de Enfermagem, para que apure provável ilícito ético-profissional imputável ao **Sr. José Mauro Pinto da Rocha**, atinente a exercício ilegal da profissão de enfermeiro; **9.5. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima inspeção, no âmbito da SEMSA Manaus, a análise da existência de possíveis acúmulos de cargos, principalmente, os referentes aos cargos políticos e comissionados; **9.6. Determinar** o encaminhamento de cópia reprográfica destes autos ao Ministério Público Estadual-MPE/AM, para que, querendo, proceda com as medidas cabíveis, a fim de investigar indícios de improbidade administrativa e ato ilícito penal; **9.7. Determinar** à Comissão de Inspeção responsável pela fiscalização do município de Presidente Figueiredo que apure se o **Sr. José Mauro Pinto da Rocha** foi ou está cedido ao município pela SEMSA, com ônus para a origem, no sentido de se examinar a licitude da eventual despesa decorrente de tal ato. Em caso positivo, que seja instaurada Representação para apuração dos fatos e impugnação da prática; **9.8. Recomendar** aos Órgãos de Origem (SEMSA-Manaus e Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo) que observem com mais cautela, rigor e circunspeção os procedimentos relacionados à disposição de servidores públicos, de forma a salvaguardar a regularidade do uso do erário; **9.9. Dar ciência** das deliberações desta Corte de Contas às partes interessadas, **Srs. Fernando Gaspar Ferreira, Neilson da Cruz Cavalcante, José Mauro Pinto da Rocha, Homero de Miranda Leão Neto e Marcelo Magaldi Alves**, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e desta Decisão; **9.10. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.705/2016 (Apenso: 10.925/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nixon de Castro Guimaraes, em face do Acórdão nº 590/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10925/2015.

ACÓRDÃO Nº 692/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Nixon de Castro Guimarães**, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Nixon de Castro Guimarães**, no sentido de **excluir a glosa** aplicada de R\$





978,10 no item 8.2.2 e sanar as restrições 2.1.3, 2.1.6, 12 e 13, do item 8.3, relevando, por oportuno, a restrição **25**, do mesmo item 8.3, conforme demonstrado na fundamentação deste voto, mantendo-se inalterados o valor da multa do referido item 8.3 e todos os demais itens constantes do Acórdão de n.º 590/2016–Tribunal Pleno, passando a ter a seguinte redação: “[...]8.2. Glosar o montante de **R\$ 3.000,00** (três mil) e julgar em alcance o **Sr. Nixon da Silva Guimarães**, com devolução aos cofres da Fazenda Municipal, devidamente corrigidos, nos moldes dos arts. 304 e 305, da Resolução n.º 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido à restrição não sanada abaixo discriminada: **8.2.1. Restrição 22:** O valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), referente ao Contrato de n.º OS001/2014 celebrado entre o órgão e a Sra. Luciene Helena da Silva Dias, cujo objeto fora a Contratação de profissional da área jurídica para elaboração de 03 (três) defesas em resposta às notificações expedidas pela Comissão de Inspeção ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3. Aplicar Multa** ao responsável pelas Contas, **Sr. Nixon da Silva Guimarães**, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), relativa aos itens 8, 10, 15, 17, 20, 21, 23, 24 e 26 constantes na Notificação n.º 006/2015-CI/DICAMI e itens 1.1.1, 1.2.2, 1.2.3, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.7, 2.2.2, 2.2.7 e 2.2.9 da Notificação n.º 001/2015-DICOP/CMURC2014 não sanadas, com fundamento no art.308, VI, do RI/TCE; [...]”. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 428/2019 (Aposos: 248/2015 e 1.592/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão nº 36/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 248/2015. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso-OAB/AM 4237, Alexandre Pena de Carvalho-OAB/AM N.º 4208, Carlos Edgar Tavares de Oliveira-OAB/AM N.º 5910, Clotilde Miranda Monteiro de Castro-OAB/AM N.º 8888, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes-OAB/AM N.º 4976, Paulo Bernardo Lindoso e Lima-OAB/AM N.º 11333.

ACÓRDÃO Nº 693/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento Parcial**, no mérito, ao Recurso Interposto pelo **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, alterando o item 9.4, “a”, do Acórdão nº 36/2018–TCE–Tribunal Pleno, mantendo os seus demais itens. O item 9.4, “a”, do referido Acórdão nº 36/2018–TCE–Tribunal Pleno, passará a vigorar com a seguinte redação: “9.4 – Aplicar ao **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, as seguintes sanções: a) **multa**, no valor de **R\$ 5.866,66** (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), nos termos do art. 53, parágrafo único, da LOTCE/AM c/c arts. 54, §2º LOTCE/AM e 308, VII, RITCE/AM.” **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.357/2019 (Aposos: 12.350/2019, 13.653/2018 e 12.236/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Brasiliano Alves Barbosa em face da Decisão nº 1371/2018–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.653/2018.

ACÓRDÃO Nº 695/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**





com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Brasiliano Alves Barbosa**, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art.157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provimento** no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Brasiliano Alves Barbosa**, para manter o item 7.1 da Decisão n.º 1371/2018–TCE–Primeira Câmara (fls. 42/43 do processo n.º 13.653/2018, em apenso), que julgou legal a Retificação da Transferência para a reserva remunerada do recorrente e alterar o item 7.2, que passará a ter a seguinte redação: **"7.2 Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente–AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, no sentido de retificar a guia financeira e o ato aposentatório do Sr. Brasiliano Alves Barbosa, fazendo incidir o ATS sobre o soldo atual do mesmo, nos termos da Súmula n.º 26–TCE/AM, devendo informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes." **8.3. Notificar o Sr. Brasiliano Alves Barbosa**, a fim de que tome ciência da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.350/2019 (Apenso: 13.653/2018, 10.357/2019 e 12.236/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Brasiliano Alves Barbosa em face da Decisão nº 1371/2018–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.653/2018.

ACÓRDÃO Nº 694/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, visto a autuação indevida como Recurso de Revisão, quando se tratava apenas de petição complementando o Recurso anteriormente interposto pelo interessado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.771/2019 (Apenso: 10.721/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ana Célia Januário Calado, em face da Decisão nº 1.095/2018–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.721/2018.

Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 696/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ana Celia Januário Calado**, em face da Decisão n.º 1095/2018–TCE–Primeira Câmara, exarada às fls. 96/97, do Processo n.º 10721/2018, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ana Celia Januário Calado**, no sentido de **reformular** as disposições da Decisão n.º 1095/2018–TCE–Primeira Câmara, nos seguintes termos: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Ana Célia Januário Calado**, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 102.043-9A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, conforme Decreto publicado no DOE em 04.09.2017 (fls. 77/78); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da **Sra. Ana Célia Januário Calado**, nos termos regimentais; **8.3. Determinar** a exclusão dos itens 7.3 e 7.4, da Decisão n.º 1095/2018–TCE–Primeira Câmara; **8.4. Dar ciência** à **Sra. Ana Celia Januário Calado**, por meio do Defensor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 13

Público signatário, acerca do teor da presente deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e desta Acórdão; **8.5. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 13.086/2019 (Apenso: 11.289/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Nelson Abrahim Fraiji e Rodrigo de Souza Leitão, em face do Acórdão nº 62/2019- TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.289/2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.**

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 13.980/2017 - Representação nº 93/2017-MPC-EFC, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Manuel Sebastiao Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior-5851.

DECISÃO Nº 407/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora **Evelyn Freire de Carvalho**, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, pelas razões expostas no Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da inobservância ao inciso II do art.37 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não restou comprovada a necessidade da função temporária e a excepcionalidade do interesse público que fundamentem tais admissões, configurando ato praticado com grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do art.54 da Lei nº 2.423/96 c/c o inciso VI do art.308 da Resolução nº 04/2002-TCE, atualizado pela Resolução nº 04/2018, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** a Prefeitura Municipal de Manicoré que: **9.4.1.** Realize concurso público para a contratação de Professores; **9.4.2.** Se abstenha de contratar servidores públicos que não estejam enquadrados na necessidade temporária de excepcional interesse público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. **9.5. Recomendar** a SEPLENO que encaminhe cópia do decisor ao Relator do Município de Manicoré biênio 2018/2019, para que adote as providências que entender cabíveis quanto à necessidade de o Poder Executivo da referida municipalidade regularizar seu quadro de pessoal.

PROCESSO Nº 14.174/2017 - Representação nº 146/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Boca do Acre e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município. **Advogado(s):** Juarez Frazao Rodrigues Junior-5851.

DECISÃO Nº 408/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio do Procurador **Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, em face do **Sr. José Maria da Silva Cruz**, Prefeito de Boca do Acre e de seus Secretários de Obras e Meio Ambiente, **Sr. Edmar de Oliveira Santana** e **Sr. Josimar Costa da Silva**, a fim de propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão, em detrimento da Recomendação nº 098/2017-MP-RMAM, acerca da eliminação do lixão existente na localidade, bem como a implementação de políticas de resíduos sólidos no município; **9.2. Julgar Parcialmente** Procedente a **Representação**, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador **Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, em face do **Sr. José Maria da Silva Cruz**, Prefeito de Boca do Acre e de seus Secretários de Obras e Meio Ambiente, **Sr. Edmar de Oliveira Santana** e **Sr. Josimar Costa da Silva**, uma vez que as Administrações Estadual e Municipal não adotaram todas as medidas necessárias à eficaz implementação de políticas de resíduos sólidos no município de Boca do Acre, em desacordo ao disposto na Lei nº 12.305/2010 e Lei nº 4.457/2017; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre: **9.3.1.** A revitalização emergencial da área do lixão da cidade a fim de torná-lo um aterro efetivamente controlado, mediante impermeabilização do solo, drenagem e controle do chorume e das águas, bem como a cobertura diária dos resíduos e a segregação por tipo e origem, dentre outras providências orientadas pelo IPAAM; **9.3.2.** Criação de novo aterro sanitário para atender à cidade de Boca do Acre com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais (EIA/RIMA, licenciamento); **9.3.3.** Dar início aos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reutilização e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, associações (de catadores e outros), universidade, igrejas, dentre outros atores econômicos e sociais; **9.3.4.** Realizar ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos sólidos; **9.3.5.** Proceder ao cadastramento das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.6.** Implementar ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, universidades, associações, igrejas, dentre outros; **9.3.7.** Elaborar agenda de tratativas com o Estado, por intermédio da SEMA, no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, nos termos da Lei nº 12.305/2010 e Lei Estadual nº 4.457/2017; **9.3.8.** Finalizar a atualização do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos–(Lei Municipal nº 61, de 23 de junho de 2016); **9.4. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente–SEMA que: **9.4.1.** Elaborem ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Boca do Acre, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento do aterro sanitário, bem como ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso, reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** Realizem cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** Disponham de plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Boca do Acre; **9.4.4.** Elaborem programa de apoio à Prefeitura de Boca do Acre para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos e logística reversa de nível municipal; **9.4.5.** Executem ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Boca do Acre, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Boca do Acre por eventuais omissões, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.4.6.**





Realizem ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Boca do Acre e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno–**SEPLENO** que: **9.5.1.** Extraia cópias do Relatório/Voto e deste Acórdão a ser proferido pelo Colegiado, encaminhando-as ao setor competente (DEAMB) para que adote as providências necessárias ao monitoramento da eficaz implementação das políticas de resíduos sólidos no município de Boca do Acre; **9.5.2.** Dê ciência ao Representante e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO Nº 14.410/2017 - Representação nº 302/2017-MPC-RMAM, com o objetivo de apurar exaustivamente possível caso de fraude ao Regime Constitucional Licitatório em compras feitas pelo Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo.

DECISÃO Nº 409/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar prejudicada a análise** de mérito desta Representação, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio de seu Procurador **Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, em face do **Sr. José Diniz Filho**, à época **Diretor Geral do SPA Platão de Araújo**, tendo em vista a **incompetência deste Tribunal de Contas** para analisar e julgar os presentes autos, tendo em vista que os recursos oriundos da Fonte de Recurso do Sistema Único de Saúde–SUS, utilizadas para pagamento das NE's 119, 120, 121, 122, 123, 421, são verbas federais, sendo, portanto, competência do Tribunal de Contas da União proceder com a fiscalização, nos termos do art.77, § 3º, do ADCT c/c art.74 da CRFB/88, art. 3º do Decreto nº 1.232/1994, bem como à luz da jurisprudência pátria; **9.2. Determinar à SEPLENO** que comunique ao **Tribunal de Contas da União** e ao **Ministério Público Federal** acerca do decism, extraíndo cópia do Relatório/Voto e desta Decisão a ser proferido pelo Colegiado, de modo a dar-lhes conhecimento acerca dos recursos questionados nestes autos (Processo nº 14.410/2017), para que adotem as medidas que entenderem cabíveis; **9.3. Arquivar os autos**, nos termos regimentais, tendo em vista que o objeto da presente Representação não se encontra na esfera de competência desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 11.078/2019 (Apenso: 13.520/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Vinícius Ferreira da Silva em face da Decisão nº 260/2018–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 13.520/2015. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM Nº 10.416, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM N. 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM N.º 8.446, Eurimar Matos da Silva-9.221.

ACÓRDÃO Nº 697/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Paulo Vinícius Ferreira da Silva**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM, para que; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Paulo Vinícius Ferreira da Silva**, diante dos motivos expostos no Relatório-Voto, de modo que seja mantida in totum a Decisão nº 260/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13520/2015; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente, **Sr. Paulo Vinícius Ferreira da Silva**, por meio de seus patronos, **Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM**





nº 4.177, Dr. Eurimar Matos da Silva, OAB/AM nº 9.221, Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia, OAB/AM nº 10.416, Dr. Adrimar Freitas de Siqueira, OAB/AM nº 8.243, e Dra. Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos, OAB/AM nº 8.446, para tomar ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 2.824/2018 (Apenso: 1.478/2015) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 542/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.478/2015. **Advogado:** Valéria Freire Litaiff-OAB/AM nº 8009.

ACÓRDÃO Nº 698/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pela **Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca**, em face do Acórdão n.º 340/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pela **Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca** conforme fundamentos apresentados ao longo do Voto; **7.3. Dar ciência à Dra. Valéria Freire Litaiff**, mandatária da embargante, do desfecho concedido a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11.699/2016 (Apenso: 11.210/2014 e 11.905/2015) - Prestação de Contas Anual do Sr. José Suedinei de Souza, Prefeito Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício 2015 (U.G.: 266).

PARECER PRÉVIO Nº 35/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. José Suedinei de Souza Araújo**, no curso do exercício de 2015. Ressaltando que a emissão do Parecer Prévio fundamenta-se nos termos do art.219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art.58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como o art.31, §2º da Constituição Federal, e, a desaprovação das Contas do Município fundamenta-se no disposto no art.223, §3º, da Resolução nº 04/2002. Enfatiza-se que o julgamento das Contas pela Câmara Municipal deve ser realizado com a celeridade que preconiza o art.127, 5º, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº 35/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2015, sob a responsabilidade





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 17

do **Sr. José Suedinei de Souza Araújo**, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art.188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance o Sr. José Suedinei de Souza Araújo**, no montante de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 04/2002–TCE/AM, considerando que o responsável não apresentou defesa satisfatória relativa à celebração do Termo de Contrato n. 001/2015, para a prestação do serviço de assessoria contábil, por meio da contratação do Contador **Sr. Dilson Marcos Kovalski**, atestando o pagamento em duplicidade pela Prefeitura de Fonte Boa. Ressalta-se que o mencionado valor deve ser recolhido na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Fonte Boa no prazo de **30** (trinta) dias, com comprovação perante este TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. José Suedinei de Souza Araújo**, responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2015, no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.308, V, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, em vista da prática de ato ilegítimo ou antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário fartamente abordado no Item II. VII da Proposta de Vota, uma vez que a Prefeitura despendeu verba pública em duplicidade quando realizou duas contratações para o mesmo serviço de contador. A penalidade imposta deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM e art.174, §4º, da Resolução n. 04/2002), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **10.4. Aplicar Multa ao Sr. José Suedinei de Souza Araújo**, responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2015, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, IV, da Lei nº 2423/96 c/c o art.308, II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 (com as alterações realizadas pela Resolução n. 25/2012), em vista do desatendimento à diligência desta Corte de Contas, uma vez que a Comissão de Inspeção solicitou a apresentação de diversos documentos que foram omitidos, dificultando o trabalho dos servidores desta Corte no ato de apurar as questões previdenciárias fartamente abordadas no Item II.XVI. A penalidade imposta deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM e art.174, § 4º, da Resolução n. 04/2002), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.308, § 3º, da Resolução 04/02). **10.5. Aplicar Multa ao Sr. José Suedinei de Souza Araújo**, responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2015, no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas infrações às normas legais e/ ou regulamentares que passo a apontar: **10.5.1.** Ausência de disponibilidade de pessoal para realizar o efetivo controle e fiscalização das obras, violando o disposto no art. 67, da Lei n.º 8.666/1993; **10.5.2.** Violação ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/1977 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 425/1998 do CONFEA, no curso da execução das obras públicas analisadas; **10.5.3.** Ausência de remessa dos documentos necessários para compor a Prestação de Contas junto a esta Corte, por meio do Portal e-Contas, violando às disposições constantes na Resolução n. 13/2015–TCE/AM; **10.5.4.** Violação às disposições constantes no artigo 51, §1º, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000; **10.5.5.** Ausência de apresentação do Parecer do Conselho de acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, pela violação à disposição constante no artigo 27, parágrafo único, da Lei n.





11.494/2007; **10.5.6.** Violação à disposição contida no artigo 105, §7º, da Constituição do Estado do Amazonas; **10.5.7.** Violação às disposições constantes nos artigos 86, 87 e 88 da Lei n. 8.666/93; **10.5.8.** Violação ao artigo 70, da Constituição Federal/88, uma vez que não observou a adoção das condutas necessárias para a implantação de um Sistema de Controle, tal como delineado no artigo 70, da Constituição Federal e no artigo 10, inciso III, da Lei n. 2.423/96; **10.5.9.** Violação do artigo 23, §5º, da Lei nº 8.666/93, em razão do fracionamento de despesa; **10.5.10.** Violação à disposição contida no artigo 9º, da Lei Complementar n. 06, de 22 de janeiro de 1991; **10.5.11.** Violação à disposição contida no artigo 105, §7º, da Constituição do Estado do Amazonas; **10.5.12.** Violação ao disposto nos arts. 58 a 64 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o artigo 75 da mencionada Lei; **10.5.13.** Violação ao disposto na Lei nº 11.494/2007 e na Resolução n. 11 de, 31 de maio de 2012–TCE/AM; **10.5.14.** Violação ao disposto no artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, uma vez que não observou o prazo e as condições legais para remessa do Relatório de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas; **10.5.15.** Violação ao disposto no artigo 48-A c/c o §2º, do art.55 da LC 101/2000, bem como não comprovou o atendimento do disposto no artigo 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.5.16.** Violação às disposições constantes nos art.48 e o art.48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais artigos da mencionada Lei; **10.5.17.** Violação às disposições constantes nas Leis Municipais n. 08/2013, n. 08/2015 e no art. 7º, da Constituição Federal; **10.5.18.** Violação ao artigo 20, da Lei Complementar n. 101/2000; **10.5.19.** Violação às normas legais estabelecidas no art. 32 da Lei Municipal n. 008/2015, bem como, em vista da violação de todas as normas previdenciárias estipuladas na Constituição Federal. A penalidade imposta deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, **sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM e art.174, § 4º, da Resolução n. 04/2002), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). **10.6. Determinar**, desde já, a **instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.7. Determinar** o arquivamento da Representação objeto do Processo n. 11.210/2014, nos termos do art. art. 11, inciso IV, letra “i”, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM, uma vez que os contratos em questão referem-se a obras custeadas com recursos federais, sendo, portanto, competência do Tribunal de Contas da União – TCU auditar esses recursos federais; **10.8. Dar ciência** da decisão proferida contra o **Sr. José Suedinei de Souza Araújo, ao Ministério Público Federal** (por envolver irregularidades no FUNDEB e previdenciárias) e ao **Ministério Público Estadual**, para tomar as providências que entender necessárias, nas esferas civil e penal, para apurar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa apurados no curso desta Prestação de Contas; **10.9. Dar ciência** da decisão proferida contra o **Sr. José Suedinei de Souza Araújo, ao Ministério Público do Trabalho**, em virtude da ausência de pagamento dos direitos legais e constitucionais, abordados no Item II. XIV; **10.10. Dar ciência** da decisão proferida contra o **Sr. José Suedinei de Souza Araújo, ao Ministério da Previdência**, em virtude da ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Geral, como fartamente abordado no Item II.XVI; **10.11. Dar ciência** da decisão proferida contra o **Sr. José Suedinei de Souza Araújo, ao Tribunal de Contas da União** acerca dos achados de auditoria relativos às suspeitas de irregularidades contidas no Processo n. 11.210/2014, que dizem respeito a obras custeadas com recursos federais; **10.12. Determinar à DICAMI** para que incluía no escopo da próxima Inspeção que ocorrerá no Município de Fonte Boa, a fiscalização dos questionamentos suscitados no Ofício n. 241/2015–MPC-AM e que insira nos próximos planos de inspeção a verificação de elementos específicos no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), tal qual foi determinado pelo Plenário no Item 9.2 da Decisão n. 197/2016–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 56/57); **10.13. Determinar** ao atual Prefeito do Município de Fonte Boa a adoção das seguintes medidas:





10.13.1. Crie o serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas na forma exigida pela Lei n. 12.527/2011–Lei de Acesso à Informação; **10.13.2.** Observe as disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88, adotando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; **10.13.3.** Observe as disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, realizando concurso público para a investidura em cargos essenciais à atividade da Administração Pública, e, evitando a realização de contratação temporária da maneira usual como está sendo realizada; **10.13.4.** Observe as disposições constantes no artigo 20, da Lei Complementar n. 101/2000, a fim de que em casos análogos adotem as medidas saneadoras fartamente abordadas no Item II.XV da Proposta de Voto; **10.13.5.** Adote medidas para fiscalização, acompanhamento e restrição dos atos praticados pelo FUMPAS, apresentando ainda, com total transparência, por meio dos extratos bancários, todos os comprovantes de repasse ao FUMPAS, bem como a comprovação de todos os pagamentos realizados ao Regime Geral de Previdência; **10.13.6.** Qualifique seus servidores para integrarem o quadro de pessoal da Prefeitura, a fim de não mais existir a necessidade de contratar serviços que podem ser desempenhados por servidores ocupantes do Quadro; **10.13.7.** Adote medidas para realizar um controle eficiente dos gastos com combustíveis, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência com atividades ligadas a cada órgão e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto, objetivando o atendimento do princípio da economicidade e da eficiência; **10.14. Determinar** à próxima **Comissão de Inspeção** do Município de Fonte Boa, que verifique se o futuro gestor observou de forma adequada a adoção das seguintes medidas: **10.14.1.** Observância das disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88, adotando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; **10.14.2.** Observe se foram adotadas medidas quanto à qualificação dos servidores para integrarem o quadro de pessoal da Prefeitura, a fim de não mais existir a necessidade de contratar serviços que podem ser desempenhados por servidores ocupantes do Quadro; **10.14.3.** Observe se foram adotadas medidas para realizar um controle eficiente dos gastos com combustíveis, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência com atividades ligadas a cada órgão e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto, objetivando o atendimento do princípio da economicidade e da eficiência.

PROCESSO Nº 11.210/2014 (Apensos: 11.699/2016 e 11.905/2015) - Representação formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para propor apuração de Legalidade, Economicidade, Legitimidade e Regularidade Executiva dos Contratos 001/2014 e 002/2014 firmados pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa com a empresa MRP Excelso Serviços e Construções Ltda.

DECISÃO Nº 410/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, uma vez que o objeto da mesma já foi analisado nos autos da Prestação de Contas Anual (Processo n. 11.699/2016). **PROCESSO Nº 11.608/2018** - Prestação de Contas Anual da Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva e do Sr. Orsine de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2017 (U.G: 16508). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

PROCESSO Nº 2.845/2018 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, em face da suspensão do Pregão Eletrônico nº 1454/2018-CGL/SEMA **Advogado(s):** André de Santa Maria Bindá-OAB/AM n.º 3.707.





DECISÃO Nº 411/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta por **Reche Galdeano & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, em face do então Presidente da Comissão Geral de Licitação-CGL, **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**; **9.2. Arquivar** a demanda em tela, tendo em vista os argumentos expostos na Fundamentação da Proposta de Voto; **9.3. Dar ciência** ao patrono da representante, **Dr. André de Santa Maria Bindá**, inscrito na OAB/AM sob o n.º 3.707, e à atual gestão da CGL/AM sobre o desfecho atribuído a estes autos.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 5.581/2013 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 122/2007, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413.

ACÓRDÃO Nº 699/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, com voto de desempate da Presidência em favor do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 122/2007, de responsabilidade do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** (Secretário da SEDUC, à época), conforme art. 5º, inciso XVI, art. 11, inciso V, c/c arts. 253 e 255, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n.º 122/2007, firmado entre a **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC** e a **Prefeitura Municipal de Manaquiri**, de responsabilidade do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** (Secretário da SEDUC, à época), nos termos do art.22, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei estadual nº 2.423/1996 c/c alíneas "a" e "b" do inciso III do §1º do art.188 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares, referente às Restrições 13 e 14, por parte do Concedente, e a Restrição 13, por parte do Conveniente, ambas acostadas no Laudo Técnico Conclusivo n.º 493/2018-GT/DEATV; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** (Secretário da SEDUC, à época), nos termos do art.308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, no valor de **R\$ 13.654,39**, conforme Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares, concernentes às Restrições 13 e 14, por parte do Concedente, do Laudo Técnico Conclusivo n.º 493/2018-GT/DEATV, consideradas não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Jair Aguiar Souto** (Prefeito Municipal de Manaquiri, à época), nos termos do art.308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, no valor de **R\$ 13.654,39**, conforme Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, referente à Restrição 13, por parte do Conveniente, do Laudo Técnico Conclusivo n.º 493/2018-GT/DEATV, consideradas não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através





de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Determinar** o envio dos autos ao Departamento de Registro e Execuções de Decisões-DERED para a cobrança, nos termos do art.173 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. *Vencido Voto do Conselheiro Convocado e Relator Alípio Reis Firmo Filho, que Divergiu quanto ao valor da Multa.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.708/2017 (Apenso: 10.172/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, em face do Acórdão de nº 045/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo de nº 10172/2013 **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4.514, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6.935, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM 8.936, Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM 8.456, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413 e Lucca Fernandes Albuquerque-OAB/AM 11.712.

ACÓRDÃO Nº 662/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração do **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo**, advogado do Recorrente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 2.416/2018** - Consulta formulada pelo Sr. Diego de Assis Cavalcante, Procurador Adjunto do Município de Iranduba, referente à orientação quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

PROCESSO Nº 15.131/2018 (Apenso: 12.730/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Kathya Sabelli Garcia em face da Decisão nº 580/2018–TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.730/2017.

ACÓRDÃO Nº 663/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário da **Sra. Kathya Sabelli Garcia**; **8.2. Dar Provimento** ao recurso da **Sra. Kathya Sabelli Garcia**, no sentido de reformar a Decisão nº 580/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo 12730/2017; **8.3. Julgar legal** a aposentadoria da Recorrente, **Sra. Kathya Sabelli Garcia.**

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO





PROCESSO Nº 2.212/2013 - Prestação de Contas da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, U.G. 25.101, exercício 2012. **Advogado:** Paula Angela Valério de Oliveira-1024.

ACÓRDÃO Nº 664/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA e Ordenadora de Despesas, exercício 2012, nos termos do inciso II do art.1º, das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e prática de dano ao erário (irregularidades da DICOP relacionadas nos contratos nº 46/2012, nº 34/2012, nº 3/2012, nº 11/2012, nº 8/2012, nº 6/2012, nº 9/2012, nº 10/2012, nº 17/2012, nº 35/2012, nº 5/2012, nº 55/2012, nº 38/2012, nº 4/2012, nº 39/2012 e nº 7/2012, conforme elencadas no item “13” desta Proposta de Voto, e nos contratos nº 46/2012 (irregularidades 1.4 e 1.5), nº 17/2012 (irregularidade 9.2), nº 25/2012 (irregularidade 10.9) e nº 18/2012 (irregularidade 14.5), nº 7/2012 (irregularidade 18.19), bem como as irregularidades 7 e 8, abordadas nos itens “16” e “18” da Proposta de Voto); **10.2. Considerar em Alcance a Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 2.413.894,25** (dois milhões, quatrocentos e treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, solidariamente com os fiscais **Emerson Redig de Oliveira e Francisco Oliveira Souza Filho** e a empresa **Laghi Engenharia Ltda.**, por pagamento a profissionais sem a comprovação da efetiva participação e por pagamento a serviços já incluídos no projeto básico (irregularidades 1.4 e 1.5 do contrato nº 46/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art.72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **10.3. Considerar em Alcance a Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 116.188,98** (cento e dezesseis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, solidariamente com a **Fundação de Apoio Institucional Muraki**, por pagamentos a equipamentos sem comprovação de que foram incorporados ao patrimônio da SEINFRA (irregularidade 9.2 do contrato nº 17/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art.72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **10.4. Considerar em Alcance o Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 750.694,90** (setecentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa e quatro mil reais e noventa centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ solidariamente com os fiscais **Paulo Cabral Barbosa Júnior e Augusta Adméia Rocha das Neves** e o **Consórcio TCL Associados**, representado pela empresa **Toledo Consultoria e Projetos Ltda.**, por pagamentos de serviços já contemplados no Termo de Referência, sendo desnecessário incluir tais serviços em aditivo (irregularidade 10.9 do contrato nº 25/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art.72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **10.5. Considerar em Alcance o Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 3.974.194,80** (três milhões, novecentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria





de Estado da Fazenda – SEFAZ, solidariamente com o fiscal **Francisco Oliveira Souza Filho** e a empresa **Laghi Engenharia Ltda.**, pela não comprovação da participação efetiva de profissionais contratados (irregularidades 14.5 do contrato nº 18/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art.72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **10.6. Considerar em Alcance o Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 35.397,05** (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, solidariamente com o Fiscal **Walmir Braga Salgado** e a empresa **Vila Engenharia Ltda.**, por pagamentos em duplicidade (irregularidade 18.19 do contrato 7/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art.72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art.55 da Lei n. 2.423/96); **10.7. Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, conforme irregularidades da DICOP relacionadas nos contratos nº 46/2012, nº 34/2012, nº 3/2012, nº 11/2012, nº 8/2012, nº 6/2012, nº 9/2012, nº 10/2012, nº 17/2012, nº 35/2012, nº 5/2012, nº 55/2012, nº 38/2012, nº 4/2012, nº 39/2012 e nº 7/2012, conforme elencadas no item “13” da Proposta de Voto, bem como as irregularidades 7 e 8, abordadas nos itens “16” e “18” da Proposta de Voto). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.8. Determinar** à Origem, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.8.1.** Zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas; **10.8.2.** Adote procedimento licitatório, evitando fracionamento de despesas, em respeito ao art. 2º e §5º do art.23 da Lei 8.666/93; **10.8.3.** Os contratos firmados observem as regras disciplinadas nos arts. 54 e 55 da Lei 8.666/93; **10.8.4.** Tome as precauções necessárias para que o orçamento detalhado da obra, previsto no art. 7o, § 2o, inciso II, da Lei no 8.666/1993, não contenha sobrepreço em relação aos preços médios de mercado, duplicidade de orçamentação ou serviços cujos quantitativos não correspondam as previsões reais do projeto básico; **10.8.5.** Atente para que o projeto básico obedeça as disposições do art. 6o, inciso IX, da Lei no 8.666/1993; **10.8.6.** Faça constar, da documentação integrante do edital, memorial descritivo acerca das técnicas construtivas adotadas e dos motivos e limitações que levam a escolha de cada solução, em face das peculiaridades do empreendimento, esclarecendo, inclusive, as razões para a não-utilização de técnicas menos dispendiosas, quando existirem. Acórdão 2593/2009 Plenário; **10.8.7.** Elabore o projeto Básico com base em indicações de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, com o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, conforme previsão do ar 6º, IV da lei 8.666/93; **10.8.8.** Faça constar ou exija que conste nas planilhas de serviços e boletins de medição a descrição completa e precisa de todos os itens. Acórdão 1733/2009 Plenário; **10.8.9.** Nas futuras contratações seja reavaliada a planilha analítica de Encargos Sociais, com a exclusão das despesas do Grupo “F” e sua inclusão como custo direto na planilha orçamentária; **10.8.10.** Se abstenha em realizar procedimentos licitatórios para





contratação de empresas visando a execução de projeto executivos de obras ou serviços de engenharia, sem a devida especificação técnica, caracterização objetiva e precisa da abrangência dos estudos a serem desenvolvidos, com vista a evitar a realização de termos aditivos; **10.8.11.** Se abstenha de incluir nos processos licitatórios de obras e/ou serviços de engenharia, a realização de licenciamento ambientais, serviços de natureza ambiental que devem ser realizados por empresa especializada, do ramo pertinente, que via de regra ofertarão valor com maior economicidade; **10.8.12.** Em procedimentos licitatórios para execução de obras com fornecimento de mobiliário, pela contratada, preliminarmente sejam realizados estudos técnicos de viabilidade sobre a pertinência do parcelamento do objeto a ser licitado para aquisição dos mobiliários, com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993); **10.8.13.** Abster-se de celebrar aditivo de valor quando o contrato prever a execução do objeto sob a forma de empreitada integral, considerando o fato deste regime de execução não admitir a realização de acréscimos nos limites estabelecidos no art. 65 § 2º da Lei 8666/93 (Acórdão-2.369/2006 e Acórdão 2.873/2008 do TCU); **10.8.14.** Abstenha-se da prática de “química contratual”, que refere-se ao pagamento por determinado serviço não realizado para fazer frente a outro encargo executado, mas não contratado, que constitui afronta ao art. 60 da Lei 8.666/93, como também configuram liquidação irregular de despesa, em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pelo que recomenda-se a aplicação de uma multa; **10.8.15.** Cumpra a exigência legal do art. 1º. I, § 2º, § 3º e § 5º da lei nº. 4207/2015, que alterou a lei nº 2.812, de 17 de julho de 2003, que institui o sistema de Segurança contra Incêndio e pânico em edificações e áreas de riscos e dar outras providências, providenciando a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas de maneira a comprovar a conformidade do projeto de combate à incêndio com as normas relativas à matéria, e para a comprovação da execução dos serviços de acordo com o projeto elaborado; **10.8.16.** Sejam estimados prazos de execução de obras factíveis com o porte das obras de maneira a ser evitar a desnecessária prorrogação dos prazos de execução dos contratos; **10.8.17.** Estabeleça, em seus editais de licitação de obras e serviços de engenharia, critérios objetivos de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstando-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993; **10.8.18.** Na contratação de obras e serviços de engenharia, após o devido processo legal, a aplicação de multas/penalidades às Contratada, por descumprimento dos prazos pactuados, retardo na entrega da obra, pois a aplicação de multa a empresa pela Administração Pública, quando verificada a ocorrência de infração especificada em contrato, configura obrigação e não faculdade do gestor; **10.8.19.** Observe o art. 6º, IX, da Lei Nº 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto a providência dos seguintes documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber); todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA/AM; **10.8.20.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das Contas pela Irregularidade, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; **10.9. Determinar** à Controladoria Geral do Estado que cumpra seu dever constitucional de controle interno, nos termos do art.74 da CF/88, perante os órgãos do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM (multa por grave infração à norma legal); **10.10. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com envio de cópia da documentação pertinente às obras inspecionadas pela DICOP (fls. 26494/26584, fls. 26627/26641, fls. 26615/26624 e fls. 26642), conforme previsto No §3º do art. 22 da Lei Orgânica





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 25

2.423/96-TCE/AM, c/c a alínea “b” do inciso III do art.190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), para adoção das providências que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 112/2014 - Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 20/07-SEDUC/Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM n.º 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM n. 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes-13962, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM N. 10428.

ACÓRDÃO Nº 665/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** O Termo de Convênio nº 20/2007-SEDUC, Conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira**, cujo objeto consistia no repasse de recursos financeiros para custear despesas com o Transporte Escolar no exercício de 2007, para atender aos alunos do Sistema Estadual de Ensino da Zona Rural e Urbana do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, no valor global de **R\$ 387.904,00**; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do **Sr. Juscelino Otero Gonçalves**, ex-prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, referente à primeira e segunda parcelas do Convênio nº 20/2007, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira**; **8.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Juscelino Otero Gonçalves** no valor de **R\$ 379.542,98** (trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), nos termos do art.304, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por pagamento de despesas não comprovadas que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Juscelino Otero Gonçalves** no valor de **R\$ 16.448,48** (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), nos termos do art. 54, inciso IV da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) ao **Sr. Juscelino Otero Gonçalves**, ex-prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, pelas Impropriedades 01 a 04, da Notificação nº 486/2017-GT/DEATV, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** no valor de **R\$ 3.289,73** (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 54, inciso IV da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC pela as Impropriedades nºs 01, 02, 05 a 7, 9, 11, da Notificação nº 485/2017-GT/DEATV, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Dar ciência** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, ex-secretário da SEDUC e ao **Sr. Juscelino Otero Gonçalves**, ex-prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira





da Decisão destes autos; **8.7. Determinar** o envio dos autos à DERED para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

PROCESSO Nº 11.265/2017 (Apenso: 13.411/2016) - Prestação de Contas Anual do Sr. Alexandre Bichara da Cunha - Diretor-Presidente-FHAJ, do exercício de 2016 (U.G. 17305).

ACÓRDÃO Nº 666/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Alexandre Bichara da Cunha**, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge, no curso do exercício de 2016, de acordo com o artigo 22, Inciso II da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c o art. 188, § 1º, Inciso II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.2. Aplicar Multa** o **Sr. Alexandre Bichara da Cunha**, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge, no curso do exercício de 2016, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades do item 24.1, subitem "da relação dos responsáveis", item 24.4 (subitem "a"), item 24.5 do Relatório Conclusivo da DICA/AM), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar à atual gestão da Fundação Hospital Adriano Jorge- FHAJ**, no sentido de: **10.3.1.** Criar mecanismos que promovam a melhoria da integração, articulação e diálogo institucional entre a FHAJ e o Fundo Estadual de Saúde-FES-AM, nos critérios da lei de Licitações e Contratos rebatendo a alternativa da contratação direta e a burla do procedimento licitatório (item 24.4 (subitem "a") do relatório Conclusivo da DICA/AM), sob pena de aplicação de sanções; **10.3.2.** Elaborar relatórios específicos de atividades desenvolvidas sobre o Sistema de Controle Interno da FUAM, visando auxiliar o gestor na identificação e correção de rotinas e procedimentos em desacordo às normas e legislações vigentes, a fim de evitar a reincidência, bem como impedir ocorrência de novas irregularidades, (item 24.4 (subitem "a") do relatório Conclusivo da DICA/AM), sob pena de aplicação de sanções; **10.3.3.** Observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei". (item 24.4 (subitem "a") do relatório Conclusivo da DICA/AM); **10.3.4.** Adote a implantação do Controle Interno conforme recomenda o artigo 43 da Lei nº 2.423/96/TCE. e art. 45, CR/89 (item 24.1, subitem "da relação dos responsáveis"-do relatório Conclusivo da DICA/AM); **10.3.5.** Solicite à Secretaria de Saúde e Governo do Estado do Amazonas que providencie concurso público incluindo tais especialidades em futuro quadro de pessoal a fim de evitar constantes contratações especiais, por meio de Cooperativas. (item 24.5 do relatório Conclusivo da DICA/AM); **10.3.6.** A reincidência na impropriedade ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidades das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art.22, III, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.4. Determinar à Comissão de Inspeção** para que nas próximas inspeções: **10.4.1.** Verifique quais as providências adotadas pelo atual gestor, assim como por quem o venha substituir, no sentido de regularizar as determinações proferidas na Proposta de Voto.





PROCESSO Nº 13.411/2016 (Apenso: 11.265/2017) - Denúncia realizada pela empresa Castelinho Refeições Ltda, contra o diretor-presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge.

DECISÃO Nº 393/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a denúncia da Empresa Castelinho Refeições Ltda, contra o ex-gestor da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ, **Sr. Alexandre Bichara da Cunha**, no sentido de que a Denunciante não teria tido assegurada a renovação contratual para prestar o serviço de fornecimento de alimentação especial porque o Denunciado estaria intencionando beneficiar uma determinada outra empresa mediante contratação emergencial; **9.2. Julgar Improcedente** a denúncia da Empresa Castelinho Refeições Ltda, contra o ex-gestor da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ, **Sr. Alexandre Bichara da Cunha**, por falta de comprovação do dolo do gestor em supostamente beneficiar outra empresa após a extinção contratual: **9.2.1.** Além disso, revogo a medida cautelar concedida em favor da empresa denunciante para permanecer beneficiária de aditamento contratual, ante a inexistência de direito subjetivo à renovação contratual independentemente do juízo administrativo discricionário quanto à vantajosidade da medida; **9.3. Determinar** que em 90 (noventa) dias o atual gestor da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ promova licitação para escolha de nova empresa, no intuito de obter o fornecimento de alimentação à unidade hospitalar, caso a situação objeto deste processo, de fato, ainda esteja em vigor.

PROCESSO Nº 11.283/2017 - Prestação de Contas Anual da Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes-diretora/presidente, do FUNTEC, do exercício 2016 (U.G.28301).

ACÓRDÃO Nº 667/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas-FUNTEC, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da **Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes**-Diretora-Presidente (Ordenadora de Despesa), nos termos do art.1º, inciso II do art.22, art.24, todos da Lei 2.423/96, c/c art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** a **Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes**-Diretora-Presidente, nos termos do art. 24 e o inciso II do art.72, ambos da Lei nº 2423/1996-TCE/AM, c/c do inciso § 1º do art. 163 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas-FUNTEC, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que crie uma estrutura e sistema de Controle Interno dentro da Fundação, conforme art.45 da Constituição Estadual; arts. 76 a 79 da Lei 4.320/64; arts. 43 e 44 da Lei 2.423/96.

PROCESSO Nº 11.080/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Rocha da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, referente ao exercício 2016 (U.G. 614). **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista-4177.

ACÓRDÃO Nº 668/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Francisco Rocha da Silva**, responsável pela Câmara Municipal de Juruá, no curso





do exercício 2016, com fulcro no artigo 22, III, b, da Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades descritas na fundamentação da Proposta de Voto; **10.2. Aplicar Multa o Sr. Francisco Rocha da Silva**, responsável pela Câmara Municipal de Juruá, no curso do exercício 2016, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência dos atos praticados com grave infração às normas legais (restrição nºs: 3, 4, 10, 11, 12,13, 14 do Relatório Conclusivo da DICAMI), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** à Câmara Municipal de Juruá, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.3.1.** Busque o pagamento de dívidas perante decorrentes de gestões anteriores em atenção ao princípio da continuidade administrativa (restrição nº 01, 05 e 15); **10.3.2.** Realize novo processo licitatório tão logo encerre o contrato de prestação de serviços contábeis em que não ocorra prestação de serviços contínuos na sede do Poder Legislativo Municipal sob a possibilidade, em caso de não atendimento, de aplicação da multa prevista no art.308, inc. V, ou na alínea “b” do inc. IV em caso de reincidência (restrição nº 06); **10.3.3.** Elabore anualmente, no início de cada exercício, orçamento mensal como instrumento de planejamento das receitas e despesas da Câmara Municipal de Juruá, sob pena de aplicação da multa prevista no inc. VI do art.308 do Regimento Interno deste TCE/AM (restrição nº 07); **10.3.4.** Publique mensalmente, no portal da transparência, a relação de todas as compras feitas pelo Poder Legislativo Municipal, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação Municipal sob a possibilidade, em caso de não atendimento, de aplicação da multa prevista no art.308, inc. V, ou na alínea “b” do inc. IV em caso de reincidência (restrição nº 08). **10.4. Determinar** à **Comissão de Inspeção** para que nas próximas inspeções: **10.4.1.** Verifique quais as providências adotadas pelo atual gestor, assim como por quem o venha substituir, no sentido de regularizar a situação jurídica quanto: a) a ausência de Registro de Ponto dos servidores de forma eletrônica–REINCIDÊNCIA (restrição nº 13) e, b) Ausência de Concurso Público para provimento de suas atividades finalísticas, em especial para o cargo de Advogado/Procurador da Câmara, conforme determina o artigo 37 da CF/88–(restrição 12); **10.4.2.** Acompanhe o cumprimento das determinações proferidas na Proposta de Voto.

PROCESSO Nº 10.020/2018 - Representação nº 305/2017-MPC-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente a má gestão do Conselho Estadual de Saúde-CES pelos dirigentes da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM.

DECISÃO 394/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação do Ministério Público de Contas para apurar possível má gestão e omissão de desempenho das funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora do Conselho Estadual de Saúde–CES pelos dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação do Ministério Público de Contas para apurar possível má gestão e omissão de desempenho das funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora do Conselho Estadual de Saúde–CES pelos dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM;





9.3. Aplicar Multa ao Sr. Vander Rodrigues Alves, ex-secretário da SUSAM, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da infringência ao art.2º, I, da Lei Estadual nº 2.371, de 26 de dezembro de 1995, responsável pela reorganização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde-CES, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar à atual gestão da Secretária de Estado de Saúde-SUSAM**, no sentido de: **9.4.1.** Submeter ao crivo do Conselho Estadual de Saúde-CES os planos de saúde e demais instrumentos e contratos na forma exigida pela Lei Estadual nº 2.371, de 26 de dezembro de 1995 e Regimento Interno do CES.

PROCESSO Nº 527/2018 (Apenso: 2.532/2005, 532/2018, 529/2018, 530/2018, 2.534/2005, 3.579/2006, 623/2018, 3.861/2004, 2.533/2005 e 3.578/2006) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, em face do Acórdão nº 1.001/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.534/2005. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO 669/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, mantendo na totalidade o Acórdão nº 1001/2017-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 2534/2005; **8.3. Notificar a Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar**, após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 529/2018 (Apenso: 527/2018, 2.532/2005, 532/2018, 530/2018, 2.534/2005, 3.579/2006, 623/2018, 3.861/2004, 2.533/2005 e 3.578/2006) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, em face do Acórdão nº 1.002/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3.578/2006. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO 671/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, mantendo na totalidade o Acórdão nº





1002/2017-TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo nº 2532/2005; **8.3. Notificar a Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 623/2018 (Apenso: 3861/2004) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1.005/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3579/2006. **Advogado(s):** Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO 670/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, mantendo na totalidade o Acórdão nº 1005/2017-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 3579/2006; **8.3. Notificar** o **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar**, após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 530/2018 (Apenso: 527/2018, 2.532/2005, 532/2018, 529/2018, 2.534/2005, 3.579/2006, 623/2018, 3.861/2004, 2.533/2005 e 3.578/2006) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, em face do Acórdão nº 1.004/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.532/2005. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 672/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, mantendo na totalidade o Acórdão nº 1004/2017-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 2532/2005; **8.3. Notificar** a **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar**, após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 532/2018 (Apenso: 527/2018, 2.532/2005, 529/2018, 530/2018, 2.534/2005, 3.579/2006, 623/2018, 3.861/2004, 2.533/2005 e 3.578/2006) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, em face do Acórdão nº 1.003/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.533/2005. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.





ACÓRDÃO Nº 673/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, mantendo na totalidade o Acórdão nº 1003/2017-TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo nº 2533/2005; **8.3. Notificar** a **Sra. Vera Lucia Marques Edwards**, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar**, após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 823/2018 - Representação com medida cautelar em face do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito do Município de Manaus, a fim de suspender o Ato de Nomeação da Sra. Adriane Ellen Barbosa Damasceno Braga, nomeada para cargo comissionado de contador (DAS-3) no Fundo Social de Solidariedade (FSS) da Prefeitura de Manaus.

DECISÃO Nº 395/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer a Representação** com pedido de Medida Cautelar, formulada pela SECEX-TCE/AM contra o **Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto**, Prefeito de Manaus, em face da suposta ilegalidade no ato de nomeação da **Sra. Adriane Ellen Barbosa Damasceno Braga**, para o cargo comissionado de contador (DAS-3), na Estrutura Administrativa do Fundo Social de Solidariedade da Prefeitura de Manaus; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada à esta Corte de Contas, por meio da SECEX-TCE/AM, nos termos do art. 5º, inciso XXII da Resolução 04/2002-TCE/AM, sem aplicação de multa, visto que a suposta impropriedade foi regularizada com a alteração da Lei municipal nº 2218/2017, promovida pela Lei municipal nº 2389/2019, resultando na perda do objeto de Representação; **9.3. Notificar** o **Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto**, com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão para que tome ciência do decisório; **9.4. Arquivar** a Representação em virtude da perda do objeto.

PROCESSO Nº 11.681/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Fernandes da Silva Mota, Presidente da Câmara do Município de Juruá, referente ao exercício de 2017. (U.G: 614).

ACÓRDÃO Nº 680/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juruá, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Fernandes da Silva Mota**, Presidente da Câmara Municipal, nos termos dos art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 188, §1º, III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, considerando a restrição sobredita e não sanada; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Fernandes da Silva Mota** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), nos termos do artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, em razão de ato praticado **com grave**





infração à norma legal (Irregularidades do item 6 do Relatório-Voto), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Determinar** à atual Administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, II, "b" e "c", da Lei n.º 2423/96-TCE/AM, que: **9.3.1.** Os bens patrimoniais abordados no Relatório Conclusivo nº 109/2018-DICAMI (item 1), fiquem sob a tutela do Gestor da Câmara Municipal de Juruá, durante sua permanência como Presidente, conforme inciso II, art. 75, da Lei nº 4320/1964, c/c art. 78 da mesma lei; **9.3.2.** Para que nos próximos exercícios financeiros, remeta com antecedência e/ou cumpra os prazos finais, tanto das publicações como dos envios ao TCE dos Relatórios da Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º Semestres, sob pena de aplicação de multa; **9.3.3.** Realize a atualização total do Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal de Juruá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e em caso de não atendimento, de aplicação da multa prevista no art. 308, inciso V, ou na alínea "b" do inc. IV em caso de reincidência; **9.4. Determinar** ao Órgão Técnico que verifique a correção das falhas na próxima inspeção in loco; **9.5. Notificar** o **Sr. Fernandes da Silva Mota** com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 2.077/2018 - Representação com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia - EIRELI - EPP, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, em razão de apurar ilegalidades na Tomada de Preços nº 002/2018-cpl/novo Airão, referente à contratação de empresa para construção de 36 módulos sanitários domiciliares no Município de Novo Airão.

DECISÃO Nº 396/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação da Empresa J.S. Azevedo Serviços de Engenharia-EIRELI-EPP, contra a **Prefeitura municipal de Novo Airão**; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Empresa J.S. Azevedo Serviços de Engenharia-EIRELI-EPP. Contra a **Prefeitura Municipal de Novo Airão**; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.4. Determinar** à DICOP que apure os fatos narrados referentes à Tomada de Preços n. 02/2018 no Laudo Conclusivo nº 103/2019-DICOP, no âmbito da própria Prestação de Contas Anual do município de Novo Airão do exercício de 2018 (processo nº 11.664/2019); **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal para enviar o Acórdão a Empresa **J.S. Azevedo Serviços de Engenharia-EIRELI-EPP**, e ao **Sr. Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito Municipal; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações anteriores.

PROCESSO Nº 2.119/2018 (Apenso: 1.565/2014 e 3.219/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra, em face do Acórdão nº 925/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1.565/2014. **Advogado:** Yuri Evanovick - 10225.

ACÓRDÃO Nº 674/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**





consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão do **Sr. Eronildo Braga Bezerra**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Eronildo Braga Bezerra**; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Yuri Evanovick Leitão Furtado**, advogado do Recorrente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.195/2018 - Representação com pedido de medida cautelar em caráter liminar para suspensão de Certame Licitatório, interposta pela empresa J. A. Souto Loureiro S/A, em face do Pregão Eletrônico nº 587/2018-CGL, Comissão Geral de Licitação, por irregularidades e falhas no Projeto Básico, designado para o dia 14/08/2018, tendo como órgão proponente o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto. **Advogado:** Silvia Maria da Silveira Loureiro-3.125.

DECISÃO Nº 397/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, considerando que houve substituição do Pregão Eletrônico nº 587/2018-CGL pelo Pregão Eletrônico nº 1199/2018-CGL.

PROCESSO Nº 2.290/2018 - Representação nº 75/2018-MPC-CTCI, com pedido de medida cautelar interposta pela Coordenadoria de Transparência e Controle Interno do Ministério Público de Contas, em face do Prefeito Municipal de Urucurituba, Sr. José Claudenor de Castro Pontes, em razão da suspensão do Pregão Presencial nº 15/2018 até que seja providenciada sua publicação no Portal da Transparência Municipal.

DECISÃO Nº 398/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação contra o **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba proposta pelo Ministério Público de Contas, contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais no portal da transparência da Prefeitura de Urucurituba; **9.2. Julgar Procedente** a Representação contra o **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba proposta pelo Ministério Público de Contas, contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais no portal da transparência da Prefeitura de Urucurituba; **9.3. Considerar revel** o **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Claudenor de Castro Pontes** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 54, II, da Lei Orgânica, pela não observância ao artigo 8.º, §1º, IV, da Lei federal n. 12.527/2011, que exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva dos editais e resultados das licitações públicas e respectivos contratos nos portais de transparência pública como item de transparência ativa, no mesmo sentido a norma do artigo 48-A da LRF, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança





administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Determinar** o prazo de 60 dias a fim de que o Prefeito comprove à Corte de Contas a eliminação das faltas e defasagens listadas na Recomendação Ministerial n. 89/2018, inclusa às fls. 04 a 05 destes autos, e na forma sumariada pelo laudo conclusivo DIATI nº 18/2019, assim como de que o portal passe a registrar as datas de inserção e de atualização de atos jurídicos, em especial, os relativos às licitações.

PROCESSO Nº 197/2019 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões-DICAD/TCE/AM em face do Município de Novo Airão acerca do Processo Seletivo Simplificado-Edital 001/2019, para contratação de 145 servidores temporários.

DECISÃO Nº 399/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões-DICAD-TCE/AM, contra a **Prefeitura Municipal de Novo Airão** em face de Processo Seletivo Simplificado-Edital nº 001/2019, para a contratação de 145 servidores temporários a compor o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED); **9.2. Arquivar** a Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões-DICAD-TCE/AM, contra a **Prefeitura Municipal de Novo Airão**, tendo em vista a perda superveniente do objeto causado pela publicação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2019; **9.3. Determinar:** **9.3.1. ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior**, Prefeito de Novo Airão, que atualize o Portal e-Contas com as informações concernentes ao Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº. 001/2019-Prefeitura de Novo Airão/SEMED, com a legislação pertinente e respectivos atos de admissão sob pena de incorrer em sanção pela inobservância aos arts. 54, IV, V e VI da Lei nº. 2.423/93 (Lei Orgânica TCE/AM); **9.3.2. à DICAPE** a autuação como Processo de Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme especificado no Edital nº. 001/2019-Prefeitura de Novo Airão/SEMED, nos termos da Resolução nº 04/96-TCE/AM.

PROCESSO Nº 198/2019 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões-DICAD/TCE/AM em face do Município de Novo Airão acerca do Processo Seletivo Simplificado-Edital 002/2019, para contratação de 94 servidores temporários.

DECISÃO Nº 400/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões-DICAD-TCE/AM, contra a **Prefeitura Municipal de Novo Airão** em face de Processo Seletivo Simplificado-Edital nº 002/2019, para contratação de 94 servidores temporários; **9.2. Arquivar** a Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões - DICAD -TCE/AM, contra a **Prefeitura Municipal de Novo Airão**, tendo em vista a perda superveniente do objeto causado pela publicação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 002/2019; **9.3. Determinar:** **9.3.1. ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior**, Prefeito de Novo Airão, que atualize o Portal e-Contas com as informações concernentes ao Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº. 002/2019-Prefeitura de Novo Airão/SEMED, com a legislação pertinente e respectivos atos de admissão sob pena de incorrer em sanção pela inobservância aos arts. 54, IV, V e VI da Lei nº. 2.423/93 (Lei Orgânica TCE/AM); **9.3.2. à DICAPE** a autuação como Processo de Admissão de Pessoal, mediante





Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme especificado no Edital nº. 002/2019-Prefeitura de Novo Airão/SEMED, nos termos da Resolução nº 04/96-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.500/2019 (Apenso: 11.369/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola em face do Acórdão nº 633/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.369/2017.

ACÓRDÃO Nº 675/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração da **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso da **Sra. Maria das Graças Soares Prola**; **8.3. Dar ciência** à recorrente **Maria das Graças Soares Prola**. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 274/2019 (Apenso: 124/2011 e 684/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 97/2016-TCE- Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 124/2011.

ACÓRDÃO Nº 676/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão da **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e §1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão da **Sra. Maria das Graças Soares Prola**; **8.3. Dar ciência** a **Sra. Maria das Graças Soares Prola**. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.632/2019 (Apenso: 11.952/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão nº 767/2018–TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 11.952/2018.

ACÓRDÃO Nº 677/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário da Fundação AMAZONPREV, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário da Fundação AMAZONPREV para reconhecer a legalidade da aposentadoria do **Sr. Agostinho Lourenço da Silva**; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Agostinho Lourenço da Silva** da decisão desta Corte de Contas; **8.4. Dar ciência** à **Fundação AMAZONPREV** da decisão desta Corte de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazonônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).





CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 1.455/2008 - Prestação de Contas do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário da SEINFRA, exercício de 2007. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851, Miquéias Matias Fernandes-OAB/AM nº 1.516, Vasco Pereira do Amaral-OAB/AM-A-099, Maria Tereza Câmara Fernandes-4676, Debora Regina Para Melo-5.149, Silvane Amorim de Almeida-OAB/AM nº 4002.

ACÓRDÃO Nº 678/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, responsável pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, exercício de 2007, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da LO-TCE-AM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Marco Aurélio de Mendonça** no valor de **R\$ 13.746.454,58** (treze milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, nos termos do art.5º, da Lei nacional nº 8.429/1992 c/c art.304, inciso I do Regimento Interno deste TCE/AM, pelo dano ao Erário verificado no: **10.2.1.** Termo de Contrato nº 014/2007, questionamento 07 da DICOP, o valor de **R\$ 2.150.076,03** (dois milhões, cento e cinquenta mil, setenta e seis reais e três centavos), solidariamente com a **Econcel Empresa de Construção Civil e Elétrica Ltda**; **10.2.2.** Termo de Contrato nº 019/2007, questionamento 15 da DICOP, o valor de **R\$ 8.014.467,85** (oito milhões, quatorze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), solidariamente com a **W.P. Construções Comércio e Terraplenagem Ltda**; **10.2.3.** Termo de Contrato nº 068/2007, questionamento 15 da DICOP, o valor de **R\$ 3.581.910,70** (três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e dez reais e setenta centavos), solidariamente com a **Construtora Soma Ltda**. **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Marco Aurélio de Mendonça** no valor de **R\$ 21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Nos termos do art.54, inciso III da Lei Orgânica c/c art. 308, inciso V do Regimento Interno, ambos deste TCE/AM, pelo dano ao Erário abaixo relacionados: **10.3.1.** Termo de Contrato nº 014/2007, questionamento 07 da DICOP; **10.3.2.** Termo de Contrato nº 019/2007, questionamento 12 da DICOP; **10.3.3.** Termo de Contrato nº 068/2007, questionamento 15 da DICOP; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Marco Aurélio de Mendonça** no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Nos termos do art.54, inciso II da Lei Orgânica c/c art.308, inciso VI do Regimento Interno, ambos deste TCE/AM, pelas impropriedades abaixo relacionadas: **10.4.1.** Restrições da DICAD-AM, inerentes ao Sistema ACP\TCE-AM, consubstanciando descumprimento dos artigos 3º e 4º da Resolução TCE-AM nº 07/2002, verificados no Termo de Contrato nº 08/2007; Termo de Contrato nº 12/2007; Termo de Contrato nº 16/2007; Termo de Contrato nº 23/2007; Termo de Contrato nº 41/2007; Termo de Contrato nº 54/2007; Termo de Contrato nº 59/2007; **10.4.2.** Restrição DICAD-AM, vedação à antecipação de pagamento, consubstanciando descumprimento do art. 65, inciso II, alínea 'c' da Lei 8666/93, verificada no Termo de Contrato nº 23/2007; **10.4.3.**





Restrições DICAD-AM, inerente a ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, consubstanciando descumprimento do art. 73, inciso I, alíneas 'a' e 'b' da Lei Nacional nº 8.666/93, verificado no Termo de Contrato nº 08/2007; Termo de Contrato nº 23/2007; Termo de Contrato nº 28/2007; Termo de Contrato nº 41/2007; Termo de Contrato nº 54/2007; **10.4.4.** Restrições DICAD-AM, inerente ao descumprimento do limite dos créditos orçamentários, consubstanciando descumprimento do art. 59 da Lei nº 4.320/64, verificado no Termo de Contrato nº 23/2007; **10.4.5.** Restrições DICAD-AM, inerente ao pagamento sem a devida liquidação, consubstanciando descumprimento art.63, § 2º, da Lei Federal 4.320/64, verificado no Termo de Contrato nº 12/2007; Termo de Contrato nº 23/2007; **10.4.6.** Restrições DICAD-AM, inerente à omissão em informar contrato a este TCE-AM, consubstanciando descumprimento da Lei Complementar estadual nº 06/1991, art.15, inciso VII, verificado no Termo de Contrato nº 54/2007; **10.4.7.** Restrição DICOP, ausência do Orçamento Analítico, consubstanciando descumprimento do art. 6º, inciso IX, alínea "f" c/c art.7º, § 2º, inciso II da Lei Nacional nº 8.666/93 e da Súmula do TCU nº 258/2010, verificada no Termo de Contrato nº 08/2007; Termo de Contrato nº 19/2007; Termo de Contrato nº 068/2007; **10.4.8.** Restrição DICOP, ausência da Planilha Analítica do BDI, consubstanciando descumprimento do art. 6º, inciso IX, alínea "f" c/c art.7º, § 2º, inciso II da Lei Nacional nº 8.666/93 e da Súmula do TCU nº 258/2010, verificada no Termo de Contrato nº 08/2007; Termo de Contrato nº 014/2007; Termo de Contrato nº 19/2007; Termo de Contrato nº 040/2007; Termo de Contrato nº 55/2007; **10.4.9.** Restrição DICOP, ausência da Planilha Analítica dos Encargos Sociais para horista e mensalista, consubstanciando descumprimento do art.6º, inciso IX, alínea "f" c/c art.7º, § 2º, inciso II da Lei Nacional nº 8.666/93 e da Súmula do TCU nº 258/2010, verificada no Termo de Contrato nº 08/2007, Termo de Contrato nº 014/2007; Termo de Contrato nº 19/2007; Termo de Contrato nº 55/2007; Termo de Contrato nº 68/2007; **10.4.10.** Restrição DICOP, ausência dos Projetos Complementares, impossibilitando a aferição prévia do objeto contratado, consubstanciando descumprimento do art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I da lei 8.666/93, verificada no Termo de Contrato nº 34/2007; Termo de Contrato nº 40/2007; Termo de Contrato nº 55/2007; **10.4.11.** Restrição DICOP, ausência do Diário de Obra ou documento equivalente, consubstanciando descumprimento do art. 67, § 1º da Lei 8666/93 c/c art. 1º da Resolução 1024/2009 Confea, verificada no Termo de Contrato nº 08/2007; Termo de Contrato nº 19/2007; Termo de Contrato nº 34/2007; Termo de Contrato nº 55/2007; **10.4.12.** Restrição DICOP, ausência da justificativa do preço no processo de dispensa de licitação, consubstanciando descumprimento do art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, verificada no Termo de Contrato nº 19/2007; **10.4.13.** Restrição DICOP, ausência dos Boletins de medição do contrato, consubstanciando descumprimento Art. 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93, verificada no Termo de Contrato nº 08/2007; Termo de Contrato nº 68/2007; **10.4.14.** Restrição DICOP, ausência dos Boletins do laudo de vistoria de medição, consubstanciando descumprimento do art. 67, § 1º da Lei 8666/93, verificada no Termo de Contrato nº 08/2007; **10.4.15.** Restrição DICOP, ausência de justificativas para os acréscimos no contrato, consubstanciando descumprimento do art. 65, caput c/c art. 47 da Lei nº 8.666/93, verificada no Termo de Contrato nº 08/2007, Termo de Contrato nº 034/2007; Termo de Contrato nº 040/2007; **10.4.16.** Restrição DICOP, ausência do projeto executivo, consubstanciando descumprimento do art. 6º, inciso X e o art. 7º, inciso II, todas da Lei 8.666/93, verificada no Termo de Contrato nº 019/2007; **10.4.17.** Restrição DICOP, ausência da ART do projeto executivo, consubstanciando descumprimento do Art. 1º c/c Art. 2º c/c Art. 3º da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977 c/c o Art. 1º c/c Art. 2º c/c Art. 3º da Resolução N.º425 de 18/12/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia–CONFEA, verificada no Termo de Contrato nº 019/2007; Termo de Contrato nº 031/2007; Termo de Contrato nº 055/2007; **10.4.18.** Restrição DICOP, ausência da ART do projeto básico, consubstanciando descumprimento do Art.1º c/c Art.2º c/c Art.3º da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977 c/c o Art.1º c/c Art.2º c/c Art.3º da Resolução N.º425 de 18/12/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia–CONFEA, verificada no Termo de Contrato nº 068/2007; **10.4.19.** Restrição DICOP, ausência da ART referente à fiscalização deste contrato, consubstanciando descumprimento do Art.1º c/c Art.2º c/c Art.3º da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977 c/c o Art.1º c/c Art.2º c/c Art.3º da Resolução N.º425 de 18/12/1998 do Conselho





Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia–CONFEA, verificada Termo de Contrato nº 034/2007; **10.4.20.** Restrição DICOP, ausência das licenças ambientais, consubstanciando descumprimento da Lei nº 8.666/93, art.6º, inciso IX e art.12, inciso VII; Lei nº 6.938/81, art. 1º; Resolução nº 237/87 do CONAMA, art. 2º e art. 8º, inciso I, verificada no Termo de Contrato nº 055/2007; Termo de Contrato nº 068/2007; **10.4.21.** Restrição DICOP, ausência dos comprovantes das despesas da obra/serviço contratado, consubstanciando descumprimento os arts. 62 e 63 da Lei 4320/64; art.55, § 3º e art.65, II, "c" da Lei 8666/93, verificada no Termo de Contrato nº 055/2007; Termo de Contrato nº 068/2007; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Comunicar à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira** os achados de auditoria inerentes ao recolhimento do ISS do Termo de Contrato nº 054/2007-SEINFRA para que, querendo, tome as medidas que entender cabíveis; **10.6. Encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas** cópias destes autos para providências que entender cabíveis; **10.7. Dar ciência ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, bem como o seu patrono, acerca do decidido; **10.8. Dar ciência ao Laghi Engenharia Ltda**, bem como ao seu patrono, sobre o decidido; **10.9. Dar ciência à empresa Econcel - Const. Civil Elét. Ltda.** sobre o decidido; **10.10. Dar ciência à Empresa W.P-Const. Com. Terrap. Ltda.**, bem como ao seu patrono, sobre o decidido; **10.11. Dar ciência à N.V. Construção e Comercio Ltda.** sobre o decidido; **10.12. Dar ciência à Construtora Etam Ltda.** sobre o decidido; **10.13. Dar ciência à Construtora Soma Ltda.**, bem como ao seu patrono, sobre o decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazonônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 834/2018 - Representação com pedido de medida cautelar formulado pela Procuradoria-geral do Município de Iranduba, em face de Raimundo Nonato Lopes e Xinaik Silva de Medeiros, por supostas irregularidades no Convênio nº 018/2011. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4.177 e Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8.243.

DECISÃO Nº 401/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a Representação, oferecida pelo Município de Iranduba, visto que não foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, em especial a regra de competência quanto à matéria; **9.2. Dar Conhecimento**, encaminhando-lhes cópia da presente Decisão, ao **Município de Iranduba**, ao **Sr. Raimundo Nonato Lopes** e ao **Sr. Xinaik Silva de Medeiros**; **9.3. Determinar o arquivamento** do presente processo de representação.

PROCESSO Nº 13.625/2019 (Apenso: 15.148/2018 e 12.285/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Clávia Casas de Quadro em face da Decisão nº 9/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 15.148/2018. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 679/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer o**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 39

Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Clávia Casas de Quadros**, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela **Sra. Clávia Casas de Quadros**, alterando os itens 7.1 e 7.2, da decisão recorrida, às fls. 184-185, dos autos de nº 15.148/2018, no sentido de Julgar Legal a aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Clávia Casas de Quadros, no cargo de Professor Nível Médio, 20H 2-F, Matrícula n.º 075709-8B, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Nº 260/2018, de 24 de maio de 2018, de publicação de mesma data, e determinar o registro do aludido ato; **8.3. Dar ciência** do julgado à **Sra. Clávia Casas de Quadros**, ao **Defensor Público** e ao **MANAUSPREV**.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 15.334/2018 - Representação interposta pela empresa MM Engenharia Ltda em face da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas-CGL, devido a irregularidades na condução da Concorrência nº 004/2018.

DECISÃO Nº 402/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a demanda da representante, M.M. Engenharia Ltda, considerando não haver interesse público na demanda, afastando assim a competência desta Corte de Contas, de acordo com art. 288, caput, do Regimento Interno do TCE-AM; **9.2. Dar ciência** à empresa representante, M.M. Engenharia Ltda, da decisão proferida.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 40

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PARA CORRIGIR O EXTRATO ATA DO PROCESSO 10723/2019 JULGADO NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA, PUBLICADO NA EDIÇÃO 2127, DO DIA 29/08/2019, DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº 10723/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda da Silva Costa, no Cargo de

...

Decisão: Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

LEIA-SE:

PROCESSO Nº 10723/2019

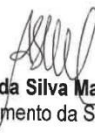
Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda da Silva Costa, no Cargo de

...

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Raimunda da Silva Costa.

Manaus, 2 de setembro de 2019


Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara





3º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 18 DE JUNHO DE 2019.

Relator: Cons. Julio Cabral

PROCESSO Nº 2849/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 004/2014, firmado entre a Manauscult e o G.R.E.S. Primos da Ilha.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult

Interessados: Bernardo Soares Monteiro de Paula, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, Werly Stennyson Silva de Medeiros, G.R.E.S. Primos da Ilha

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 004/2014. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do termo. Aplicar multa ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula. Aplicar multa ao Sr. Werly Stennyson Silva de Medeiros. Determinação à origem.

PROCESSO Nº 10992/2018

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr. Ajurimar de Souza Fernandes, no Cargo de 3º Sargento, Matrícula 129.211-0a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. Publicado no D.O.E. de 28/09/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, Ajurimar de Souza Fernandes

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 10622/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda Pereira de Araújo, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 2, Matrícula 000.095-7a, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE. Publicado no D.O.E. de 29/06/2017.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

Interessados: Raimunda Pereira de Araújo, Fundação Amazonprev **Procurador:** Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 10781/2019

Anexos: 10759/2018 e 14673/2018

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência do 1º Sargento QPPM José Raimundo Silva de Freitas, Matrícula 109.846-2a, do Quadro de Pessoal do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. Publicado no D.O.E. de 23/08/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, José Raimundo Silva de Freitas





Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 11538/2019

Anexos: 12136/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Gilberto Zuppo do Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H, Matrícula 029.531-0b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino- Seduc. Publicado no D.O.E. de 29/08/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Gilberto Zuppo, Fundação Amazonprev

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 14956/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro da Silva Guimarães, no Cargo de Assistente Social, 1ª Classe, Pns-asc-i, Referência A, Matrícula 019.927-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 19/04/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria do Socorro da Silva Guimarães

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro da Silva Guimarães.

PROCESSO Nº 15566/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Eulália Guimarães de Souza, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem A, Matrícula 158.883-4b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-Susam. Publicado no D.O.E. de 30/05/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Eulália Guimaraes de Souza

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Eulália Guimarães de Souza.

PROCESSO Nº 11501/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão em favor do Sr. Sergio Lucio Esther do Nascimento, na Condição de Filho menor do Sr. Francisco Cavalcante do Nascimento, Matrícula 053.544-3b, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. Publicado no D.O.E. de 09/08/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Sergio Lucio Esther do Nascimento, Fundação Amazonprev

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Conceder prazo à Fundação Amazonprev.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 43

PROCESSO Nº 11654/2019

Anexos: 13607/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Alencar de Castro, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula 177.839-0b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde. Publicado no D.O.E. de 11/09/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Maria Auxiliadora Alencar de Castro, Fundação Amazonprev

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Alencar de Castro.

PROCESSO Nº 11915/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Isair Cerutti, no Cargo de Nutricionista, Classe A, Referência 3, Matrícula 189.700-4a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 19/09/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Isair Cerutti

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Isair Cerutti.

PROCESSO Nº 11938/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Lucia da Silva Vila Nova, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 139.029-5-b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino. Publicado no D.O.E. de 26/09/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Lucia da Silva Vila Nova

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Lucia da Silva Vila Nova.

PROCESSO Nº 12009/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda Barbosa da Silva, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 144.763-7a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 02/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Raimunda Barbosa da Silva, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Raimunda Barbosa da Silva. Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 12193/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 44

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marly da Silva Mota, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 118.593-4e, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 10/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Marly da Silva Mota, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marly da Silva Mota. Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 12213/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francinete Nunes Ribeiro, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula 123.248-7b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 17/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Francinete Nunes Ribeiro

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Francinete Nunes Ribeiro. Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Dar ciência à Sra. Francinete Nunes Ribeiro.

PROCESSO Nº 12278/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Darlene Balbi França, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 1, Matrícula 103.277-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 22/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Darlene Balbi França, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria Darlene Balbi França.

PROCESSO Nº 12328/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Gleiva Saboia Damasceno, no Cargo de Assistente Administrativo, Matrícula 025.960-8c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc. Publicado no D.O.E. de 26/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Gleiva Saboia Damasceno

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Gleiva Saboia Damasceno.

PROCESSO Nº 12453/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Odília Berger Sampaio, no Cargo de Agente Administrativo Classe G, Referência 4, Matrícula 105693-0a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.M. de 09/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam





Interessados: Odília Berger Sampaio, Fundação Amazonprev

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Odília Berger Sampaio.

PROCESSO Nº 12479/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Iraneana Saraiva Nunes, João Gabriel Saraiva Nunes e José Guilherme Saraiva Nunes, na Condição de Cônjuge e Filhos do Sr. José Nazareno Caetano Nunes, Matrícula 141.770-3a, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. Publicado no D.O.E. de 07/11/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: João Gabriel Saraiva Nunes, Iraneana Saraiva Nunes, Fundação Amazonprev, José Guilherme Saraiva Nunes

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder prazo à Fundação Amazonprev. Dar ciência à Sra. Iraneana Saraiva Nunes.

PROCESSO Nº 12505/2019

Anexos: 13191/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor do Sr. Pedro Gonzales, na Condição de Cônjuge da Sra. Clea de Assumpção Gonzales, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 23/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Pedro Gonzales, Fundação Amazonprev

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a pensão em favor do Sr. Pedro Gonzales.

PROCESSO Nº 12510/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francisca Marques Guimarães, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 1, Matrícula 003.197-6-a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicada no D.O.E. de 08/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Francisca Marques Guimarães

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Francisca Marques Guimarães.

PROCESSO Nº 12573/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Oneide Albuquerque Rodrigues, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Pnm-anm-i, Referência E, Matrícula 103.750-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 12/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Oneide Albuquerque Rodrigues, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Oneide Albuquerque Rodrigues.





PROCESSO Nº 12612/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rocicleide do Carmo Serra, no Cargo de Auxiliar de Saúde, Classe C, Referência 4, Matrícula 113.258-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 07/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Rocicleide do Carmo Serra

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Rocicleide do Carmo Serra.

PROCESSO Nº 12634/2019

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria do Sr. Cesar Rodrigues de Oliveira, no Cargo de Médico II (especialista), Nível 1, Referência D, Matrícula 189.992-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 13/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Cesar Rodrigues de Oliveira

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Cesar Rodrigues de Oliveira.

PROCESSO Nº 12673/2019

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Adauto Moura da Silva, no Cargo de Auxiliar Administrativo F-8, Matrícula 407, do Quadro de Pessoal Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Publicado no D.O.E. de 27/04/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessados: Adauto Moura da Silva, Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – Sisprev

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Conceder prazo ao Sisprev-Presidente Figueiredo.

PROCESSO Nº 12693/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Rita Gama dos Santos, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, Matrícula 108.621-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-Susam. Publicado no D.O.E. de 29/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Rita Gama dos Santos

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Rita Gama dos Santos.

PROCESSO Nº 12724/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Margareth Nascimento Barros, no Cargo de Professor, 4ª Classe, pf20-lpl-iv, Referência G, Matrícula 115.134-7c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc. Publicado no D.O.E. de 29/11/2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 47

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Margareth Nascimento Barros

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Margareth Nascimento Barros.

PROCESSO Nº 12751/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Meiryalva Alecrim de Lima, no Cargo de Professor, 4ª Classe, pf20-lpl-iv, Referência G1, Matrícula 122.477-8c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc. Publicado no D.O.E. de 30/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Meiryalva Alecrim de Lima

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Meiryalva Alecrim de Lima.

PROCESSO Nº 13008/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Filomena Farias das Neves, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 2, Matrícula 000.116-3a, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE. Publicado no D.O.E. de 04/12/2018.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Filomena Farias das Neves

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

Relator: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSO Nº 2819/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 31/2013, firmado entre a Seped e a Associação Pestalozzi de Coari

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Interessados: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped, Vânia Suely de Melo e Silva, Associação Pestalozzi de Coari, Maria José Lima Rocha

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 31/2013. Julgar regular a prestação de contas do convênio. Dar quitação à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e à Sra. Maria José Lima Rocha. Determinação à Seped e à Associação Pestalozzi de Coari.

PROCESSO Nº 13312/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço/contribuição

Obj.: Aposentadoria da Sra. Cleomar Brigido dos Santos, no Cargo de Auxilair de Serviços Gerais, Matrícula Nº 68, do Quadro de Pessoal do Prefeitura Municipal de Carauari, de acordo com o Decreto Nº 058/2014-gp, publicado no D.O.M.E.A. de 06/05/2014.

Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 48

Interessados: Cleomar Brigido dos Santos, Fundo de Previdência Municipal de Carauari

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Cleomar Brigido dos Santos.

PROCESSO Nº 12008/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rosana Simplicio Araújo, no Cargo de Professor, Nível 4, Classe C, Matrícula Fec 08/47212, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto Nº 0212, de 03/11/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessados: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Rosana Simplicio Araújo

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Rosana Simplicio Araújo.

PROCESSO Nº 13949/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ivete do Nascimento Costa, no Cargo de Merendeira, 3ª Classe, Pnf-mnf-iii, Referência E, Matrícula 186.724-5a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 19/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Ivete do Nascimento Costa, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ivete do Nascimento Costa.

PROCESSO Nº 15391/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Lilomar Queiroz dos Santos, no Cargo de Analista Técnico de Controle Externo, Matrícula 000.018-3a, Classe "d", Nível II do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. Publicado no D.O.E./TCE/AM de 19/07/2018.

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM

Interessados: Lilomar Queiroz dos Santos, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Lilomar Queiroz dos Santos.

PROCESSO Nº 10480/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor de Carlos Emanuel Teixeira Eleoterio de Moraes, Maria Fernanda Teixeira da Silva e Denny Ewerton Soares da Silva Junior, na Condição de Filhos Menores da Sra. Alessandra Gomes Teixeira, Matrícula Fec08/47484, Ex-servidora da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto Nº 0305 de 08/05/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessados: Carlos Emanuel Teixeira Eleoterio de Moraes, Maria Fernanda Teixeira da Silva, Denny Ewerton Soares da Silva Junior, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Conceder prazo ao Imprevi/Itacoatiara.





PROCESSO Nº 10671/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato de Oliveira, no Cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula 000.067-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz. Publicado no D.O.E. de 30/06/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz

Interessados: Raimundo Nonato de Oliveira, Fundação Amazonprev

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato de Oliveira.

PROCESSO Nº 10755/2019

Anexos: 11065/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Olinda Guimarães de Azevedo, no Cargo de Es-assistente Social E-11, Matrícula 010.245-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de acordo com Portaria por Delegação Nº 355/2018, publicada no D.O.M. de 8/8/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Olinda Guimarães de Azevedo

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Conceder Prazo à Manaus Previdência. Dar ciência à Sra. Olinda Guimarães de Azevedo.

PROCESSO Nº 11948/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Sonia Lofiego do Prado, no Cargo de Investigador da Polícia, 1º Classe, Pc-inv-i, Matrícula 171466-0a do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas. Publicado no D.O.E. de 13/09/2018.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessados: Fundação Amazonprev, Sonia Lofiego do Prado

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Sonia Lofiego do Prado.

PROCESSO Nº 11962/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes de Melo, no Cargo de Assistente Administrativo, Classe G, Referência 3, Matrícula 113.829-4-b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 03/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria de Lourdes de Melo

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes de Melo.

PROCESSO Nº 11978/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Pereira da Cunha, no Cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, Pnf-adm-i, Referência E, Matrícula 107.074-6a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 26/09/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Maria do Socorro Pereira da Cunha, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Pereira da Cunha.

PROCESSO Nº 11982/2019

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sargento QPPM Luiz Carlos da Silva Costa, Matrícula 054.990-8b, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PM/AM. Publicado no D.O.E. de 02/10/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Luiz Carlos da Silva Costa, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a transferência do Sr. Luiz Carlos da Silva Costa.

PROCESSO Nº 12000/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria José Mourão Trovão, no Cargo de Agente de Endemias, Classe A, Referência 1, Matrícula 207.267-0a, do Quadro Pessoal da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – Fvs/am, de acordo com Decreto de 21/9/2018, publicado no D.O.E. de mesma data.

Órgão: Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – Fvs/am

Interessados: Maria José Mourão Trovão, Fundação Amazonprev

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria José Mourão Trovão. Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 12033/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Areolici de Matos Nunes, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 3, Matrícula 001.699-3b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 08/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Areolici de Matos Nunes, Fundação Amazonprev

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Areolici de Matos Nunes.

PROCESSO Nº 12059/2019

Anexos: 12046/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria da Glória da Silva Araújo, no Cargo de As- Técnico em Patologia Clínica C-10, Matrícula 064.172-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsu. Publicado no D.O.M. de 09/10/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsu





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 51

Interessados: Maria da Gloria da Silva Araújo, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12046/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria da Gloria da Silva Araújo, no Cargo de As-Técnico em Patologia Clínica C-10, Matrícula 064.172-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Sems. Publicado no D.O.M. de 09/10/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Maria da Gloria da Silva Araújo

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria da Gloria da Silva Araújo. Dar ciência à Manaus Previdência.

PROCESSO Nº 12091/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Silvete Eter de Souza, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe D, Referência 1, Matrícula 100.152-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 11/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Silvete Eter de Souza, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Silvete Eter de Souza.

PROCESSO Nº 12123/2019

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ademilde Maia de Araújo, no Cargo de Merendeiro, 3ª Classe, Pnf-mnf-iii, Referência E, Matrícula 186.915-9-a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 26/09/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Ademilde Maia de Araújo, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ademilde Maia de Araújo.

PROCESSO Nº 12156/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Idalina Maria Bezerra Mamede, no Cargo de Assistente Administrativo, Matrícula Fee03/41827, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. Publicado no D.O.M. de 01/06/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessados: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Idalina Maria Bezerra Mamede

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Idalina Maria Bezerra Mamede.

PROCESSO Nº 12258/2019





Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marlucci de Andrade Braz, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, Referência 3, Matrícula 006.248-0-a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 23/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Marlucci de Andrade Braz, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marlucci de Andrade Braz.

PROCESSO Nº 12259/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Francisco Alberto Farias da Silva, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, Referência 4, Matrícula 006.445-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicada no D.O.E. de 23/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Francisco Alberto Farias da Silva, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Francisco Alberto Farias da Silva.

PROCESSO Nº 12323/2019

Anexos: 12943/2016

Assunto: Reforma Retificação

Obj.: Reforma do Cabo QPPM José Rodrigues Filho, Matrícula 189.660-1a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PM/AM. Publicado no D.O.E. de 08/11/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, José Rodrigues Filho

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a retificação da transferência do Sr. José Rodrigues Filho.

PROCESSO Nº 12357/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Francisco Trindade, no Cargo de Pedreiro 12-b, Matrícula 007761-5a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed. Publicado no D.O.M. de 23/11/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Francisco Trindade, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Francisco Trindade.

PROCESSO Nº 12645/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Matos de Sá, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula Fer09/42160, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. Publicado no D.O.M. de 03/12/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessados: Maria Matos de Sá, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 53

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Matos de Sá.

02 de setembro de 2019


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 9 DE JULHO DE 2019.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 2592/2014

Anexos: 2694/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 27/2012, firmado entre a Seduc e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Maria Sá Mota - Manicoré.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Gedeão Timóteo Amorim, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, Joelse Rodrigues Pedraça, Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Maria Sá Mota - Manicoré.

Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio nº 27/2012. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do convênio. Dar quitação ao Sr. Joelse Rodrigues Pedraça.

PROCESSO Nº 2694/2015

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 27/2012 firmado entre a Seduc e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Maria Sá Mota - Manicoré.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Gedeão Timóteo Amorim, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, Joelse Rodrigues Pedraça, Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Maria Sá Mota - Manicoré.

Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do convênio. Dar quitação ao Sr. Joelse Rodrigues Pedraça.

PROCESSO Nº 3114/2016

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 54

Obj.: Tomada de Contas do Termo de Convênio Nº 15/2014, firmado entre a Sepror e a Associação dos Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS-SUMAÚMA.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessados: Edberto de Souza Costa, Associação dos Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS-SUMAÚMA, Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Valdenor Pontes Cardoso

Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5851

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 15/2014. Julgar irregular a Tomada de Contas do convênio. Considerar revel o Sr. Edberto de Souza Costa. Considerar em Alcance o Sr. Edberto de Souza Costa. Aplicar multas ao Sr. Edberto de Souza Costa. Recomendação à Sepror.

PROCESSO Nº 11076/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Esperança de Nazaré Silva de Oliveira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-c, Matrícula 079.661-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-Semed. Publicado no D.O.M. de 22/08/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Esperança de Nazaré Silva de Oliveira, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Esperança de Nazaré Silva de Oliveira.

PROCESSO Nº 12153/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria da Fé da Silva Marques, no Cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, Matrícula 101.422-6b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 05/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria da Fé da Silva Marques

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria da Fé da Silva Marques.

PROCESSO Nº 12334/2019

Anexos: 13067/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor de Gabriele Frazão Araújo Lins, na Condição de Menor Sob Guarda da Sra. Maria Inácia Frazão da Costa, Ex- servidora da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicada no D.O.E. de 08/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Gabriele Frazão Araújo Lins, Fundação Amazonprev

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a pensão em favor de Gabriele Frazão Araújo Lins.

PROCESSO Nº 12463/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Rodrigues de Oliveira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-c, Matrícula 081.420-2a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed. Publicado no D.O.M. de 23/11/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Maria da Conceição Rodrigues de Oliveira, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Rodrigues de Oliveira.

PROCESSO Nº 12720/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ana Eliza Marques Bandeira de Melo, no Cargo de Es-enfermeiro F-11, Matrícula 064.899-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Sems. Publicado no D.O.M. de 20/12/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Ana Eliza Marques Bandeira de Melo

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ana Eliza Marques Bandeira de Melo.

PROCESSO Nº 12756/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Socorro Miguel de Souza, no Cargo de Professor, 3ª Classe, pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula 145.582-6a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc. Publicado no D.O.E. de 03/12/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Maria Socorro Miguel de Souza, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Socorro Miguel de Souza

PROCESSO Nº 12918/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Nora Ney Bragança de Souza, na condição de Cônjuge do Sr. Francisco das Chagas Castro de Souza, Matrícula 006.607-9a, Ex-servidor da Secretaria Municipal de Saúde – Sems. Publicado no D.O.M. de 27/11/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessados: Nora Ney Bragança de Souza, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Nora Ney Bragança de Souza.

PROCESSO Nº 13071/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Yolanda Sarmiento Farias, no Cargo de Professor, 2ª classe, pf20-msc-ii, Referência H1, Matrícula 025.991-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc. Publicado no D.O.E. de 17/12/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Maria Yolanda Sarmiento Farias, Fundação Amazonprev





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 56

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Yolanda Sarmento Farias. Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 13085/2019

Anexos: 12121/2017

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria do Sr. José da Silva Ramos Filho, no Cargo de Subtenente QPPM, Matrícula 109.475-0a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. Publicado no D.O.E. de 04/01/2019.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: José da Silva Ramos Filho, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a retificação da aposentadoria do Sr. José da Silva Ramos Filho.

PROCESSO Nº 13387/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Hayer Correa Marinho, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula 118.569-1e, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 09/01/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Hayer Correa Marinho

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Hayer Correa Marinho.

Relator: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSO Nº 280/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 75/2013, firmado entre a Sec e a OAB/AM.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessados: Alberto Simonetti Cabral Neto, Robério dos Santos Pereira Braga, Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do AM - OAB/AM

Advogado: Alberto Simonetti Cabral Neto - OAB/AM 2.599

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 75/2013. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do termo. Dar ciência à SEC e à OAB/AM. Dar quitação ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao Sr. Alberto Simonetti Cabral Neto.

PROCESSO Nº 4522/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 05/2015, firmado entre a Sec e a Prefeitura Municipal de Borba.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessados: Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Robério dos Santos Pereira Braga, Prefeitura Municipal de Borba, José Maria da Silva Maia





Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 05/2015. Julgar regular a Prestação de Contas do termo. Dar quitação ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao Sr. José Maria da Silva Maia. Determinação à Sec e à Prefeitura Municipal de Borba.

PROCESSO Nº 10408/2017

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Convênio 12/2016, firmado entre a Manauscult e o G.R.E.S. Ipixuna.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

Interessados: Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna, João Bosco Souza da Silva, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, Bernardo Soares Monteiro de Paula

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13935/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Claudete Moura Albuquerque, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Matrícula 000.149-0a, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, de acordo com a Portaria Nº 392/2017.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

Interessados: Claudete Moura Albuquerque, Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Claudete Moura Albuquerque. Determinação à Fundação Amazonprev. Dar ciência à Sra. Claudete Moura Albuquerque.

PROCESSO Nº 11812/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ana Francisca de Souza Mendonça, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 2, Matrícula 000.110-4a, do Quadro de Pessoal da DPE, de acordo com o Decreto publicado no D.O.E. de 20/02/2017.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

Interessados: Ana Francisca de Souza Mendonça, Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ana Francisca de Souza Mendonça. Determinação à Fundação Amazonprev. Dar ciência à Sra. Ana Francisca de Souza Mendonça.

PROCESSO Nº 11913/2018

Anexos: 13307/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Maria do Carmo Anajoza Lourenço, na condição de Cônjuge do Sr. Severino Lourenço da Silva, Ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com a Portaria Nº 725/2017. Publicada no D.O.E. de 17/11/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Maria do Carmo Anajoza Lourenço, Fundação Amazonprev

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro





Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Maria do Carmo Anajoza Lourenço.

PROCESSO Nº 12041/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Kleper dos Santos Negreiros, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Matrícula 007.920- 0d, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com o Decreto de 28/11/2017 publicado no D.O.E. na mesma data.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessados: Fundação Amazonprev, Kleper dos Santos Negreiros

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Kleper dos Santos Negreiros.

PROCESSO Nº 13588/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Brasil Mendes, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H1, Matrícula 130.724-0f, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, conforme Decreto de 27/02/2018 publicado no D.O.E. na mesma data.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria da Conceição Brasil Mendes

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Brasil Mendes.

PROCESSO Nº 13762/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Sandra Maira Magalhães de Moura, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula 128.767-2b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 09/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Sandra Maira Magalhães de Moura, Fundação Amazonprev

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Sandra Maira Magalhães de Moura.

PROCESSO Nº 10699/2019

Anexos: 11568/2017

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência do 2º Sargento QPEBM Euclides Cintra de Vasconcelos, Matrícula 141.826-2b, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. Publicado no D.O.E. de 27/07/2018.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM

Interessados: Fundação Amazonprev, Euclides Cintra de Vasconcelos

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a retificação da transferência do Sr. Euclides Cintra de Vasconcelos.

PROCESSO Nº 11238/2019

Anexos: 10794/2018 e 14114/2017





Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência do 1º Sargento QPBM Paulo Martins dos Santos Filho, Matrícula 111.095-0b, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. Publicado no D.O.E. de 24/08/2018.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM

Interessados: Paulo Martins dos Santos Filho, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a retificação da transferência do Sr. Paulo Martins dos Santos Filho.

PROCESSO Nº 10794/2018

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação de Transferência do Sr. Paulo Martins dos Santos Filho, no Cargo de 2º Sargento, Matrícula 111.095-0b, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. Publicado no D.O.E. de 23/11/2017.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM

Interessados: Fundação Amazonprev, Paulo Martins dos Santos Filho

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11409/2019

Anexos: 15189/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor do Sr. Eliomar Moraes dos Santos, na condição de Cônjuge da Sra. Sheila Cristina Silva dos Santos, Matrícula 080.080-5d, Ex-servidora da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, de acordo com a Portaria Nº 121/2018-GP/Manaus Previdência. Publicado no D.O.E. de 15/08/2018.

Órgão: Casa Civil - Prefeitura de Manaus

Interessados: Eliomar Moraes dos Santos, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a pensão em favor do Sr. Eliomar Moraes dos Santos.

PROCESSO Nº 11780/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Sonia Maria Rodrigues Dias Bastos, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 144.184-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de acordo com Decreto de 12/9/2018, publicado no D.O.E. de mesma data.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Sonia Maria Rodrigues Dias Bastos, Fundação Amazonprev

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Sonia Maria Rodrigues Dias Bastos.

PROCESSO Nº 11943/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Alzeny Lira Sousa, na condição de Cônjuge do Sr. Edio José dos Santos Sousa, Ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. Publicado no D.O.E. de 14/09/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 60

Interessados: Fundação Amazonprev, Alzeny Lira Sousa
Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Alzeny Lira Sousa.

PROCESSO Nº 12015/2019

Anexos: 12244/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Wanda Maria de Melo Figueiredo, no Cargo de Enfermeiro, Classe C, Referência 3, Matrícula 100.243-0-b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, de acordo com Decreto de 4/10/2018, publicado no D.O.E. de mesma data.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Wanda Maria de Melo Figueiredo

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Wanda Maria de Melo Figueiredo.

PROCESSO Nº 12020/2019

Anexos: 10883/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Lana de Lys de Borborema Blasch, na condição Cônjuge do Sr. Luiz Carlos Cercal Blasch, Ex-servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas. Publicado no D.O.E. de 28/01/2019.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessados: Fundação Amazonprev, Lana de Lys de Borborema Blasch

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Lana de Lys de Borborema Blasch.

PROCESSO Nº 12060/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Luzinete da Silva Pinheiro, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-e, Matrícula 111.940-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, conforme Portaria por Delegação Nº 446/2018. Publicada no D.O.M. de 9/10/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Luzinete da Silva Pinheiro, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Conceder prazo à Manaus Previdência.

PROCESSO Nº 12069/2019

Anexos: 12307/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Ronmar Gomes de Souza, no Cargo de Pedagogo 20h 5e, Matrícula 063.713- 0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed. Publicado no D.O.M. de 18/10/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Ronmar Gomes de Souza, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Ronmar Gomes de Souza.





PROCESSO Nº 12152/2019

Anexos: 12487/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Vania Maria Barbosa Moraes, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G, Matrícula 011.872-9d, do Quadro de Magistério Superior da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 10/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Vania Maria Barbosa Moraes

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Vania Maria Barbosa Moraes.

PROCESSO Nº 12218/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Valquíria do Nascimento, no Cargo de As-auxiliar de Serviços Gerais B-07, Matrícula 082.259-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de acordo com Portaria por Delegação Nº 476/2018, publicada no D.O.M. de 25/10/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessados: Maria Valquíria do Nascimento, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Conceder prazo à Manaus Previdência.

PROCESSO Nº 12233/2019

Anexos: 12100/2019 e 13731/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Raimunda Costa Pereira na condição de Cônjuge do Sr. Cosmo Pereira da Costa, Ex-servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas. Publicado no D.O.E. de 27/11/2018.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessados: Fundação Amazonprev, Raimunda Costa Pereira

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12100/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor de Cassia Ariel Santos da Costa na condição de Filha Menor de 21 Anos e a Sra. Raimunda Costa Pereira na condição de Cônjuge do Sr. Cosmo Pereira da Costa, Ex-servidor Polícia Civil do Estado do Amazonas. Publicado no D.O.E. de 21/12/2018.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessados: Fundação Amazonprev, Raimunda Costa Pereira, Cassia Ariel Santos da Costa

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a pensão em favor de Cassia Ariel Santos da Costa e da Sra. Raimunda Costa Pereira.

PROCESSO Nº 12240/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 62

Obj.: Aposentadoria da Sra. Luzia de Assumpção Pinto, no Cargo de Assistente Administrativo B-vii-ii, Matrícula 010.880-4a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – Semad. Publicado no D.O.E. de 8/11/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad

Interessados: Luzia de Assumpção Pinto, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Luzia de Assumpção Pinto.

PROCESSO Nº 12256/2019

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marina de Almeida Mota, no Cargo de As-auxiliar de Serviços Gerais B-03, Matrícula 110.682-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsas. Publicada no D.O.M. de 30/10/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessados: Marina de Almeida Mota, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marina de Almeida Mota.

PROCESSO Nº 12257/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lídia da Silva Luna, no Cargo de Es- Farmacêutico com Especialização Em Análises Clínicas E-13, Matrícula 062046-7b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsas. Publicado no D.O.M. de 25/10/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessados: Lídia da Silva Luna, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Lídia da Silva Luna.

PROCESSO Nº 12265/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Mello Cavalcante, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula 108.007-5-c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicada no D.O.E. de 22/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria do Perpetuo Socorro de Mello Cavalcante

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Mello Cavalcante. Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 12267/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Norinete Garcia Rego, no Cargo de Professor Pf20-lic-v, 5ª Classe, Referência H, Matrícula 023.817-1-a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 03/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc





Interessados: Norinete Garcia Rego, Fundação Amazonprev

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Norinete Garcia Rego.

PROCESSO Nº 12292/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Doraci da Silva Ferreira, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G, Matrícula 107.013-4b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 26/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Doraci da Silva Ferreira

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Doraci da Silva Ferreira.

PROCESSO Nº 12320/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, no Cargo de Auditor de Folha de Pagamento, Classe Única, Referência E, Matrícula 009.721-7m, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Amazonas. Publicado no D.O.E. de 05/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessados: Fundação Amazonprev, José Antônio Ferreira de Assunção

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. José Antônio Ferreira de Assunção.

PROCESSO Nº 12425/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francisca dos Santos Borges, no Cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe C, Referência 4, Matrícula 112.293-2a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - Susam, de acordo com Decreto de 7/11/2018, publicado no D.O.E. de mesma data.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Francisca dos Santos Borges

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Francisca dos Santos Borges.

PROCESSO Nº 12454/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Ferreira de Castro, no Cargo de Merendeira, Matrícula Fne05/42866, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. Publicado no D.O.M. de 08/11/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessados: Maria do Socorro Ferreira de Castro, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Ferreira de Castro.

PROCESSO Nº 12503/2019





Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Osmarina Nascimento Batista, no Cargo de Agente Administrativo, Classe G, Matrícula 107.292-7e do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - Susam. Publicado D.O.E. de 08/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Osmarina Nascimento Batista, Fundação Amazonprev

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Osmarina Nascimento Batista.

PROCESSO Nº 12548/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Guimarães Sena, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 1, Matrícula 103.283-6a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicada no D.O.E. de 09/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria do Socorro Guimarães Sena

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Guimarães Sena.

PROCESSO Nº 12555/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Evandro Azevedo da Rocha, no Cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, Classe D, Referência 1, Matrícula 003.696-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 12/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Evandro Azevedo Rocha

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Evandro Azevedo da Rocha.

PROCESSO Nº 12621/2019

Anexos: 12949/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Edneida Sampaio de Souza, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf-20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 025.902-0b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 21/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Maria Edneida Sampaio de Souza, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Edneida Sampaio de Souza.

PROCESSO Nº 12629/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Antônio Matias Bezerra, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Pnm-anm-1, Referência E, Matrícula 030.250-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de acordo com Decreto de 21/11/2018, publicado no D.O.E. de mesma data.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc





Interessados: Fundação Amazonprev, Antônio Matias Bezerra

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Antônio Matias Bezerra.

PROCESSO Nº 12707/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Carlos Alberto de Oliveira Sales, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G1, Matrícula 110.809-3a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc. Publicado no D.O.E. de 26/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Carlos Alberto de Oliveira Sales, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Carlos Alberto de Oliveira Sales. Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 12744/2019

Anexos: 12592/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Mirilam Moreira da Costa, na condição de Cônjuge do Sr. Tude Moutinho da Costa, Ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc. Publicado no D.O.E. de 25/02/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Mirilam Moreira da Costa

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Mirilam Moreira da Costa.

PROCESSO Nº 12592/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Tude Moutinho da Costa, no Cargo de Professor, 6ª Classe, Pf20-adc-vi, Referência H, Matrícula 015.978-6a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc. Publicado no D.O.E. de 21/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Tude Moutinho da Costa

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Tude Moutinho da Costa.

PROCESSO Nº 12752/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Celma Maria de Souza Gomes Leal, no Cargo de Professor, 3ª Classe, pf20-esp-iii, Referência F1, Matrícula 147.119-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc. Publicado no D.O.E. de 30/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Celma Maria de Souza Gomes Leal, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Celma Maria de Souza Gomes Leal. Conceder prazo à Fundação Amazonprev.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 66

PROCESSO Nº 12758/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Selene Maria dos Santos Gomes, no Cargo de Professor, 6ª Classe, Pf20-adc-vi, Referência G, Matrícula 102.852-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc, de acordo com Decreto de 3/12/18, publicado no D.O.E. de mesma data.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Selene Maria dos Santos Gomes

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Selene Maria dos Santos Gomes.

PROCESSO Nº 12947/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Isael Carlos Marques de Souza, no Cargo de Guarda Municipal B-iii-i, Matrícula 009.157-0b, do Quadro de Pessoal da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus. Publicado no D.O.M. de 13/12/2018.

Órgão: Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Isael Carlos Marques de Souza

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Conceder Prazo à Manaus Previdência.

PROCESSO Nº 13293/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Salete da Silva Rosa, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, Matrícula 113.872-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 26/12/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Salete da Silva Rosa

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Salete da Silva Rosa.

02 de setembro de 2019


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 67

ATOS NORMATIVOS

ATO N.º 127/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 118/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 29.08.2019, constante do Processo-SEI n.º 007075/2019,

R E S O L V E:

APOSENTAR, voluntariamente por idade e por tempo de contribuição à servidora **ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA**, matrícula n.º 000.482-0A, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “B”, Classe D, Nível I, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005** – Fórmula 85/95, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 11.209,42 (onze mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos), na forma do artigo 7º caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe “D”, Nível I, Adicional de Qualificação (30%), no valor de R\$ 3.362,83 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), nos termos da Lei n.º 4.743/2018, art. 7º, § 1º, inciso III, Adicional por Tempo de Serviço (10%), no valor de R\$ 1.120,94 (um mil, cento e vinte reais e noventa e quatro centavos), nos termos da Lei n.º 1.762/86, artigo 90, inciso III c/c a Lei n.º 2.531/99, artigo 30, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 6.725,65 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário – em uma parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 22.418,84 (vinte e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos).**

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 68

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente, constante no Despacho nº1364/2019/GP;

CONSIDERANDO o Parecer nº 742/2019/DIJUR– SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Procurador de Contas **Carlos Alberto Souza de Almeida**, servidores **Marcondes Gil Nogueira** e **Lílian Linhares de Carvalho** para participarem do Simpósio Brasileiro de Segurança da Informação e de Sistemas Computacionais (SBSeg), na cidade de **São Paulo/SP**, no período de **02 a 05 de setembro**, realizado pela empresa **Sociedade Brasileira de Computação (SBC)** CNPJ: 29.532.264/0001-78, com investimento orçado em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/1993

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para inscrição do Procurador de Contas **Carlos Alberto Souza de Almeida**, e dos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 69

servidores **Marcondes Gil Nogueira** e **Lilian Linhares de Carvalho** para participarem do Simpósio Brasileiro de Segurança da Informação e de Sistemas Computacionais (SBSeg).

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 525/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 007998/2019-SEI, datado de 20.08.2019,

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4238/2019-SEGER, datado de 23.08.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

I- DESIGNAR a servidora **MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO**, matrícula n.º 001.469-9A, para no período de 14 a 18.10.2019, participar do curso de “**Liderança Week**”, na cidade do Florianópolis/SC;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 70

P O R T A R I A N.º 531/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 006886/2019-SEI, datado de 24.07.2019;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4264, datado de 23.08.2019, subscrito pela Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a Senhora Procuradora de Contas **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**, matrícula n.º 000.893-1A, para nos dias 30.09 e 01.10.2019, 28.10 e 29.10.2019, e 02 e 03.12.2019, participar do curso de “**Compliance Anticorrupção I**”, na cidade de Curitiba/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 537/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 007802/2019, datado de 15.8.2019,

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4287/2019-SEGER, datado de 28.08.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **ALDIFRAN CORRÊA LIMA**, matrícula n.º 000.522-3A, para no período de 09 a 11.09.2019, participar do curso de “**Capacitação Gerencial para o Novo o Perfil da Gestão Pública**”, na cidade de Rio de Janeiro/RJ;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 71

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 185/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 002.348-5A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





DESPACHOS

PROCESSO: 723/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA CC BATISTA – ME

ADVOGADOS: DR. SIDNEY COELHO – OAB/AM N° 9.664

DR. HECTOR DANIEL LOBO FERREIRA – OAB/AM N° 12.717

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA CC BATISTA - ME EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM, EM VIRTUDE DA HABILITAÇÃO E CONSEQUENTE ADJUDICAÇÃO DA EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 903/2018 – CGL/AM

APENSOS: -

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 50/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa **CC Batista - ME** em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, referente ao Pregão Eletrônico n° 903/2018 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, **pelo menor preço por lote**, de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem)**, em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas – SUSAM.

Inicialmente, a Representante, no dia 20/08/2019, formulou pedido de medida cautelar no sentido de que este subscrevente, liminarmente, suspendesse o Pregão Eletrônico n° 903/2018 – CGL/AM no que tange aos Lotes 01, 03, 04 e 05, conforme se depreendeu da exordial, e, no mérito, a procedência da Representação com





determinação de exclusão da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. do certame, em virtude de ser impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, bem como fosse promovida a convocação do licitante remanescente para os lotes 01, 03, 04 e 05 do referido processo licitatório.

Em análise ao mencionado pleito, considerando que os lotes impugnados já haviam sido suspensos, através da Decisão Monocrática nº 22/2019 - GCMMELO, considerei a **tutela prejudicada**, por perda de objeto, consoante se verifica na Decisão Monocrática nº 48/2019 – GCMARIOMELLO (fls. 88/93), determinando a instrução ordinária do feito com a notificação dos Representados e da empresa Norte Serviços Médicos Ltda., vencedora dos lotes questionados, para apresentação de justificativas e/ou documentos.

Ocorre que, após o exame por este subscrevente do supracitado pedido cautelar, a Representante, de forma incidental (29/08/2019), formulou novo pleito de tutela (fls.101/235), requerendo, liminarmente, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, em especial do Lote 02**, de modo que a SUSAM se abstenha de emitir nota de empenho e realizar a contratação da COOPEAM, ou caso já existente contrato e empenho, que estes sejam cancelados. No mérito, pleiteia a notificação das Representadas, com a devida instrução processual, e consequentemente a inabilitação da referida cooperativa com aplicação da penalidade imposta no item 14.1.1 do Edital e remessa de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual.

Dessa forma, diante do exposto, passo a manifestar-me sobre o **segundo** pedido de medida cautelar, sem, contudo, tecer comentários acerca da competência desta Corte de Contas para proferir cautelares e da legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda, uma vez que estes quesitos já foram devidamente analisados na Decisão Monocrática nº 48/2019 – GCMARIOMELLO.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, devendo estes serem preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA.





COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando-se à análise dos pressupostos da Cautelar, não vislumbro, neste momento, o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, o que impossibilita, portanto, a concessão da tutela pleiteada pela Representante. Vejamos.

Compulsando a petição, verifico que a Representante, em síntese, alega que:





- A Requerente propôs Representação com pedido de Medida Cautelar em face da Secretaria de Estado da Saúde -SUSAM e da Comissão Geral de Licitação –CGL/AM, em virtude da habilitação e consequentemente adjudicação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. como vencedora dos lotes 01, 03, 04 e 05 e a empresa COOPEAM para o lote 02;
- Atualmente, os autos processuais do PE nº 903/2018 – CGL encontram-se na SUSAM, sendo realizados procedimentos necessários para finalização da contratação da empresa vencedora do certame, a COOPEAM, como dito, relativo ao lote 2;
- Muitas foram as ilegalidades praticadas na fase externa do Pregão Eletrônico nº 903/2018, as quais também foram objeto de questionamentos em cinco Representações autuadas nesta Corte de Contas: Processos nº 3004/2018, nº 15579/2018, nº 15582/2018, nº 377/2019 e nº 723/2019;
- No Processo nº 377/2019, atendendo tão somente o pedido subsidiário da COOPEAM, esse Gabinete suspendeu lotes nos quais a COOPEAM não se logrou vencedora, mantendo sem suspensão somente o lote 2, sendo, pois injustificável sob qualquer fundamento jurídico, ante a flagrante ilegalidade de ter sido permitida a empresa Norte Serviços médicos Ltda. a sua participação, que por se encontrar em cadastro de empresa inidônea, sequer poderia ter participado do PE 903/2018, o que tornou nulo todo o processo, diante do vício insanável;
- Manter a Decisão Monocrática que ora se pede reconsideração é convalidar uma ilegalidade, consolidando a patente nulidade;
- Ao decidir monocraticamente nestes autos, através da Decisão Monocrática n 48/2019, mesmo tendo a empresa CC Batista ME fundamentado em sua Representação que o PE 903/2018 deveria ser suspenso ante a ilegal participação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda., manteve o Conselheiro o mesmo entendimento já expendido, decidindo *citra petita*, ou seja, na medida que deixou de apreciar o pedido principal expressamente formulado de suspensão total do pregão;
- Em análise à Planilha de Demonstrativo de Custos, verificou-se que a COOPEAM não realizou previsão de margem suficiente em seu lucro ou taxa administrativa para efetuar o devido recolhimento dos tributos: IRPJ e a CSLL. No caso vertente, o valor da taxa administrativa dentro desta proposta configuraria uma taxa administrativa igual a zero, não suportando os valores a serem pagos a título de IRPJ e CSLL, o que, consequentemente, transfere o pagamento desses valores à Administração Pública, violando a Súmula nº 254 do TCU;
- A COOPEAM realiza a contratação de técnicos de enfermagem como funcionários celetistas e não como cooperados, afrontando a Súmula nº 281 do TCU;
- Tem-se que o Instrumento Convocatório elaborado pela CGL previu a possibilidade de concessão dos benefícios contidos na Lei Complementar nº 123/2006, sendo que, há vedação expressa por meio do Decreto nº 8.538/2015, impossibilitando que as cooperativas usufruíssem de tais benefícios, com exceção das cooperativas de consumo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 76

Pois bem, em que pesem as novas alegações trazidas pela Representante, neste momento processual, entendo que estas não merecem prosperar. Explico.

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a nova exordial formulada pela empresa CC Batista não se encontra condizente com a realidade dos fatos. É que na narração fática, logo no primeiro parágrafo, a Representante aduz que propôs Representação com pedido Cautelar em face da SUSAM e da CGL em virtude da habilitação e consequentemente adjudicação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. como vencedora dos lotes 01, 03, 04 e 05 e a empresa **COOPEAM para o lote 02:**

A Requerente propôs Representação com Pedido de Medida Cautelar em face da Secretaria de Estado da Saúde -SUSAM e da Comissão Geral de Licitação –CGL/AM, em virtude da habilitação e consequentemente adjudicação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. como vencedora dos lotes 01, 03, 04 e 05 e a empresa COOPEAM para o lote 02.

Conforme será demonstrado adiante, em nenhum momento a Representante, em seu primeiro pedido cautelar, impugnou o lote 02, nem sequer fez referência à participação da COOPEAM no Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGLAM. Vejamos.

É imperioso salientar que a Representante se encontra equivocada ao afirmar que este subscrevente proferiu decisão *citra petita*. Para fins de esclarecimento, uma decisão *citra petita* é aquela em que o julgador não examina em toda a sua amplitude o pedido formulado na inicial.

Ao analisar o primeiro pedido cautelar formulado pela empresa CC Batista, fora verificado que todos os fatos relativos ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 estavam direcionados à empresa Norte Serviços Ltda. que, como já dito anteriormente, fora a vencedora dos lotes 01, 03, 04 e 05 do referido processo licitatório.

Da leitura da exordial e inclusive dos pedidos formulados pela própria Representante, constatou-se, de forma cristalina, que os lotes que estavam sendo impugnados eram os lotes 01, 03, 04 e 05. Em nenhum momento, na peça vestibular, a Representante referiu-se ao lote 02, pelo contrário, os lotes descritos expressamente na exordial eram os lotes em que a empresa Norte Serviços Ltda. fora declarava vencedora.





Com o escopo de corroborar tal afirmação, transcrevo trechos da inicial, os quais demonstram que a Representante, inicialmente, impugnou tão somente os lotes 01, 03, 04 e 05:

*“A CGL/AM publicou o Pregão Eletrônico nº 903/2018, com abertura agendada para ocorrer em 01/08/2018 (...). **Após a abertura da sessão pública para recebimento dos lances, desencadeados os procedimentos de praxe, a empresa Norte Serviços Médicos Ltda. sagrou-se arrematante dos lotes 01, 03, 04 e 05.**”*

*“**Ocorre que, analisando a situação da então empresa vencedora,** restou apurado que a mesma possui inscrição junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensão – CEIS (...).”*

*“A volta de fase da licitação em apreço, com **a desclassificação da licitante NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pelo fato de ser impedida de licitar e contratar com a administração, **bem como seja promovido a convocação do licitante remanescente para os lotes 1,3,4 e 5.**” (grifo)*

Como se é possível verificar acima, não havia como concluir que a Representante referia-se ao Lote 02, pois este não fora citado na exordial. Diga-se de passagem, a Representante sequer informou que o processo licitatório possuía também outro vencedor, que, no caso do Lote 02, é a COOPEAM, demonstrando-se, portanto, a incompletude da petição inicial.

Ora, se o lote 02 não fora expressamente impugnado, não havia como este Relator presumir a intenção da Representante, pois de acordo com o insigne brocardo, oriundo do Direito Romano: “*Quod non est in actis non est in mundo*”, isto é, “o que não está nos autos não está no mundo”.

Além do mais, se o objetivo também fosse impugnar o lote 02, então porque o referido lote não constou nos pedidos atinentes à convocação da licitante remanescente? Verifica-se, de forma evidente, que a empresa CC Batista requer tão somente a convocação da licitante remanescente para os lotes 01, 03, 04 e 05, conforme se constata abaixo:

*“A volta de fase da licitação em apreço, com **a desclassificação da licitante NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pelo fato de ser impedida de licitar e contratar com a administração, **bem como seja promovido a convocação do licitante remanescente para os lotes 1,3,4 e 5.**”*





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 78

Portanto, diante do exposto, verifica-se que este subscrevente não proferiu decisão *citra petita*, pelo contrário, se manteve atinente aos fatos narrados pela própria Representante. Ocorre que não cabe ao Relator proceder à correção de peças incompletas, devendo a parte arcar com o ônus de suas alegações e trabalho inconcluso. E aduzir, neste momento, que o lote 02 também deveria encontrar-se contemplado no pedido inicial, quando deveria ter sido expressamente impugnado no primeiro pedido cautelar, imprime aparente litigância de má-fé, pois se vislumbra a tentativa de corrigir um equívoco na petição inicial atribuindo o ônus ao Relator do processo.

A Representante aduz ainda que as ilegalidades praticadas na fase externa do Pregão Eletrônico nº 903/2018 também foram objeto de questionamentos em cinco Representações autuadas nesta Corte de Contas, distribuídas à minha Relatoria. E que este subscrevente, no Processo nº 377/2019, também decidiu de forma *citra petita*, pois deixou de apreciar o pedido principal expressamente formulado pela suspensão total do pregão.

De fato, os Processos nº 3004/2018, nº 15579/2018, nº 15582/2018, nº 377/2019 e nº 723/2019 citados pela Representante pertencem à minha Relatoria e todos dizem respeito ao Pregão Eletrônico nº 903/2018. Ocorre que, dos cinco processos elencados, apenas um questiona o lote 02 (Processo nº 15582/2018), adjudicado à COOPEAM, isto é, os demais processos impugnam os lotes 01, 03, 04 e 05, adjudicados à empresa Norte Serviços Médicos Ltda., que, atualmente, encontram-se suspensos pela Decisão Monocrática nº 22/2019 – GCMMELO, proferida nos autos do Processo nº 377/2019.

No que diz respeito ao Processo nº 377/2019, este Relator também se ateu aos fatos alegados pela Representante (COOPEAM) que ingressou com a Representação em face da Norte Serviços Médicos Ltda. objetivando a inabilitação da referida empresa do certame. No mencionado feito, a COOPEAM requereu, liminarmente, a sustação do ato administrativo tomado pelo Presidente da CGL no Pregão Eletrônico nº 903/2018, com a suspensão dos efeitos de todos os atos posteriores, e, subsidiariamente, a suspensão do procedimento administrativo em relação aos lotes 01, 03, 04 e 05.

De acordo com a peça vestibular da mencionada Representante, o “ato administrativo tomado pelo Presidente da CGL” refere-se ao Parecer nº 11199/2018 – ASS/CGL que reabilitou a empresa Norte Serviços Médicos Ltda. para participar dos lotes 01, 03, 04 e 05 do processo licitatório. Ou seja, o pedido da COOPEAM, desde o início, é referente tão somente aos lotes em que a empresa Norte Serviços fora, posteriormente, declarada vencedora, e não poderia ser diferente, pois não haveria supedâneo lógico para a referida cooperativa requerer a suspensão do lote 02, o qual fora adjudicado a seu favor.





Portanto, verifica-se que a exegese adotada pela empresa CC Batista acerca dos referidos autos (Processo nº 377/2019) resta desvirtuada.

No que tange à alegação de que a participação irregular da Norte Serviços Médicos Ltda., por se encontrar em cadastro de empresa inidônea, macula todo o processo licitatório, afetando, portanto, o lote 02 do Pregão Eletrônico nº 903/2018, constato que tal entendimento não é pertinente. Explico.

Primeiramente, é imperioso salientar que cada lote corresponde a uma licitação “autônoma”, conforme estabelece o Tribunal de Contas da União, ao permitir que a adjudicação ocorra por item, nos termos da Súmula nº 247, *in verbis*:

Súmula nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo)

Dessa forma, ao meu ver, a suspensão ou anulação de um lote não necessariamente resulta na suspensão e anulação dos demais lotes constantes de um processo licitatório. No caso em comento, entendo que a suposta participação indevida da Norte Serviços Médicos Ltda. não foi capaz de interferir no resultado final do lote 02, já que a referida empresa não fora declarada vencedora do mencionado lote.

Em segundo lugar, cumpre ressaltar que a penalização aplicada à empresa Norte Serviços Médicos Ltda., nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8666/93, só ocorreria no dia 18/06/2019, conforme se extrai da tela do CEIS, apresentada pela Representante às fls.81/82 do caderno processual, isto é, em data posterior à finalização do certame, consoante se verifica no Despacho de Homologação datado de 17/12/2018, publicado no DOE em 18/12/2018.

Outrossim, a aplicação da sanção relativa à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração produz efeitos *ex nunc* (para o futuro), sem interferir nos contratos já





existentes e em andamento. Em outras palavras, o particular somente não poderia firmar novos contratos com a Administração Pública, nem participar de licitações supervenientes à punição.

Neste sentido, trago à baila o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL CRIADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. **SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE A EMPRESA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.** EXTENSÃO DE VEDAÇÕES IMPOSTAS À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE LICITAR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FUTUROS SEM INTERFERÊNCIA NAQUELES JÁ EXISTENTES OU EM ANDAMENTO.**

(...)

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em relação à extensão dos efeitos da decisão administrativa que suspendeu o direito de a empresa licitar no âmbito da Administração Pública, só se aplica aos contratos futuros, 'sem interferir nos contratos já existentes e em andamento'. Também não se aplica aos procedimentos licitatórios em andamento, no sentido de impedir a possibilidade de licitar. Portanto, deve-se analisar se, no momento em que se iniciou o processo licitatório, a empresa estava impedida de licitar, ou, se no momento da assinatura do contrato estava impedida de assiná-lo. (TRF1, Sexta Turma, AG nº 0071122-20.2014.4.01.0000/MT, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 15/06/2015, -DJ 20/07/2015)

No presente caso, a penalização imputada à empresa Norte Serviços Médicos Ltda. não macularia a licitação, pois como dito anteriormente, a sanção fora aplicada após a finalização do certame, mas, possivelmente, alcançaria uma eventual contratação, tendo em vista que até o presente momento não há contrato administrativo celebrado com a referida empresa, em virtude da suspensão dos lotes em que fora consagrada vencedora.

Em relação ao uso dos benefícios previstos na LC nº 123/2006, este Relator, na oportunidade de apreciação de mérito do Processo nº 15582/2018 (Rel/Voto nº 268/2019-GCMARIOMELLO e Decisão nº 255/2019-TCE-Tribunal Pleno¹), constatou que a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de permitir o tratamento diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte às cooperativas, independentemente de

¹ Publicada em 05/06/2019 no DOE/TCE/AM, ed. 2068, págs. 1/3.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 81

sua natureza, a partir da análise sistemática do art. 3º, § 4º, inciso VI, da LC nº 123/06, do art. 34 da Lei nº 11.488/2007 e do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Necessário ressaltar ainda que tal contenda já se encontra, inclusive, superada no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, que especificamente acerca do presente caso concluiu:

[...] As questões seguintes, por sua vez, tratam de matéria de direito, mas tampouco merecem guarida, uma vez que a jurisprudência pátria admite tanto a participação de cooperativas em licitações, quanto a lei alberga a possibilidade de estas qualificarem-se como ME ou EPP.

Nos termos do art. 3º, §1, I da Lei de Licitações, é vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive no caso de sociedades cooperativas.

Inclusive, a legislação incentiva a participação dessas entidades, considerando que o art. 34 da Lei nº 11.488/2007 estendeu às sociedades cooperativas – cuja receita bruta não supere o limite previsto para as empresas de pequeno porte – os mesmos benefícios atribuídos às EPP's e ME's. [...]

(Mandado de Segurança nº 0659809-51.2018.04.0001, Juiz de Direito Ronnie Frank Torres Stone, decisão publicada no DOE do TJAM em 16/07/2019, ed. 2655, pág. 152)

Dessa forma, não entendo necessário tecer maiores comentários acerca da possibilidade ou não das cooperativas usufruírem os benefícios do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na forma estabelecida expressamente pela Lei nº 11.488/2007.

Em relação à inexecutabilidade da proposta apresentada pela COOPEAM, a Representante aduz que, em análise à Planilha de Demonstrativo de Custos, verificou-se que a referida cooperativa não realizou previsão de margem suficiente em seu lucro ou taxa administrativa para efetuar o devido recolhimento dos tributos: IRPJ e a CSLL.

Faz-se necessário informar que, ao compulsar os documentos constantes nos autos, não fora possível constatar a referida Planilha de Custos suscitada pela Representante, o que prejudica, portanto, a análise e a comprovação das alegações feitas neste caderno processual. Da mesma forma ocorre em relação ao argumento de que a COOPEAM realiza contratação de técnicos de enfermagem como funcionários celetistas e não como cooperados. Não há neste caderno processual e nos novos documentos apresentados pela Representante qualquer documentação que demonstre a veracidade dos fatos narrados.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 82

Ademais, cumpre ressaltar que as supracitadas restrições apontadas pela Representante possuem natureza complexa, o que demanda uma instrução mais robusta e mais detalhada, não sendo possível ser realizada neste momento, em sede de cautelar, tendo em vista seu caráter sumário.

Como é de conhecimento notório, o julgador, ao analisar os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, leva em consideração os fatos narrados e os documentos acostados aos autos. Dessa forma, a ausência de documentos mínimos que comprovem a existência dos mencionados pressupostos prejudica a concessão da tutela, pois dificulta o convencimento do julgador. Dessa forma, faz-se necessário que os autos sejam instruídos com provas documentais capazes de convencer o julgador acerca da verossimilhança do direito alegado e da necessidade emergencial da medida, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante se depreende abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR INDEFERIDA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão da antecipação de tutela, é indispensável que o postulante instrua a inicial com prova documental capaz de convencer o julgador acerca da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e acerca da necessidade emergencial da medida, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ausentes um dos requisitos necessários, impõe-se o indeferimento da liminar. (AI 79239/2011, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/11/2013, Publicado no DJE 19/11/2013) (TJ-MT - AI: 00792399020118110000 79239/2011, Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 13/11/2013, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2013). (grifo)

Por fim, outro ponto importante a se destacar é que, atualmente, o lote 2 do processo licitatório ora impugnado encontra-se finalizado, com permissivo para contratação. Após a declaração do licitante como vencedor do certame e concluída a fase recursal (com julgamento dos recursos), encontrar-se-á encerrado o procedimento licitatório, cabendo à Administração Pública convocar o licitante vencedor para firmar o Contrato Administrativo e dar início à execução dos serviços ou ao fornecimento dos produtos.

É imperioso salientar ainda que uma vez finalizadas todas as fases da licitação, inclusive a adjudicação e homologação, o passo seguinte é a contratação com o vencedor do certame. Sob este momento específico (contratação), as Cortes de Contas não detêm competência para sustar os contratos administrativos, consoante





estabelece a Constituição Federal em seu art. 71, §1º, da CRFB/88 c/c arts. 40, §1º, da Constituição Estadual do Amazonas, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 1º **No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional**, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (*grifo*)

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Dessa forma, com base no exposto acima, entendo não restar caracterizado o pressuposto do *fumus boni iuris*, o que, consequentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Ressalta-se ainda que para se chegar a uma conclusão segura acerca dos fatos questionados nestes autos, faz-se necessária uma apuração pormenorizada dos fatos expostos neste caderno processual que somente será possível com a instrução ordinária a ser realizada pelas unidades competentes de Controle Externo.

Portanto, tendo em vista que um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela não fora preenchido, esta Relatoria indefere a Cautelar, devendo o presente feito seguir sua instrução ordinária, conforme preconiza o art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 288, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002 – TCE/AM, obedecendo aos trâmites processuais, dentre eles, a concessão do contraditório e da ampla defesa à COOPEAM para apresentação de justificativas, uma vez que o deslinde deste processo poderá percutir sobre a situação jurídica que atualmente se encontra a referida cooperativa, sem prejuízo de que outras medidas possam ser adotadas no curso processo de modo a garantir o interesse público.

Diante do exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:





- I- **Indefiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa **CC Batista - ME** em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, referente ao **Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM**, que tem como objeto a contratação, **pelo menor preço por lote**, de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem)**, em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas – SUSAM, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris***, necessário para adoção da referida medida;
- II- **Determino à Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP** que adote as seguintes providências:
- a) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - b) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - c) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do art.161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
 - d) **Encaminhar** os presentes autos à **DICAD** para continuidade da instrução processual, devendo-se proceder **à notificação dos Representados e das empresas: Norte Serviços Médicos Ltda. e Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM para apresentação de justificativas e/ou documentos, encaminhando-lhes cópia integral dos autos**, em virtude das novas informações apresentadas pela Representante, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;
 - e) Após o cumprimento das determinações acima, remeter o feito **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme dispõe o art. 79 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
 - f) Por fim, retornem-me os autos conclusos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 85

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15737/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Helena Serrão Seixas, em face da Decisão nº 852/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15286/2019 – Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Tereza de Araújo Azevedo em face da Decisão Nº 271/2019 -TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15540/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Líbia Fernandes dos Santos, em face da Decisão Nº 318/2019 -TCE- Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 86

PROCESSO Nº 15738/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação Amazonprev, em face da Decisão Nº 981/2019- TCE/AM- Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15539/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Aldenora de Castro Alfaia, em face da Decisão Nº 100/2019- TCE- Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 14258/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dalcilene Otaviano Portela em face da Decisão nº 351/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 14741/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa em face do Acórdão Nº 376/2019 – Tce - Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 14686/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves em face do Acórdão Nº 376/2019 – Tce - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15090/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Ioneide dos Santos, em face da Decisão nº 1162/2018 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15148/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face da Decisão Nº 312/2019 – TCE - 1ª Câmara.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 87

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15079/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, tendo como interessado o Sr. Silvio Romero Montenegro de Sá, em face da Decisão Nº 207/2019 – TCE – 1ª Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 14857/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, em face da Decisão nº 201/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 14472/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 405/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15692/2019 – Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – Tce/am, face do Senhor David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em face de supostas práticas ilícitas de acúmulo de cargos públicos.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 15740/2019 – Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – TCE/AM, em face do Senhor Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, em decorrência de supostas irregularidades em relação à execução do Convênio Nº 005/2018, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 88

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de agosto de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Setembro de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Célio Alves Rodrigues Júnior**, Ex-Secretário das SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 448/2019-DICAD, peças do Processo TCE nº 11.593/2019, que trata da Prestação de Contas da SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM, exercício de 2018, disponíveis na DICAD para subsidiar a defesa, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MESIAS PEREIRA BATISTA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 162/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 1749/2012, referente a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 53/2009, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 89

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2019-DICAMI

Processo nº 12327/2016-TCE. Parte: Sra. Grace Ellem Alves Maia Corrêa, Sócia Administradora da empresa G. E. A MAIA CORRÊA & CIA LTDA. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Exmo. Relator, **fica NOTIFICADA a Sra. Grace Ellem Alves Maia Corrêa, Sócia Administradora da empresa G. E. A MAIA CORRÊA & CIA LTDA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa, em face da Representação que envolve a notificada, objeto do Processo nº 12327/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LUCIMAR NASCIMENTO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 352/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 13191/2018**, que tem como objeto a sua Transferência renumerada, no cargo de Capitão QOAPM, matrícula 054783-2A para a Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 90

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ESTEVÃO SOARES PINHEIRO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 50/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 14650/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Compulsória, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF, 3ª classe, referência A, matrícula 127402-3b da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 2 de setembro de 2019

Edição nº 2129, Pag. 91



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

